



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA SOBRE O
DIREITO DE FAMÍLIA: A INFLUÊNCIA DO
GÊNERO NAS RELAÇÕES DE GUARDA**

por

MILENA SARDINHA GARCEZ FARIA

ORIENTADORA: Inês Alegria Rocumback

2020.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA: A INFLUÊNCIA DO GÊNERO NAS RELAÇÕES DE GUARDA

por

MILENA SARDINHA GARCEZ FARIA

Monografia apresentada
ao Departamento de
Direito da Pontifícia
Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio)
para a obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Inês Alegria
Rocumback

2020.1

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Cláudia Valéria Pereira Sardinha e Antonio Fernando Garcez Faria, que representam meu verdadeiro porto seguro, pelo inequívoco apoio e constante investimento em minha formação acadêmica e pessoal. Não seria possível traçar meu caminho sem a sólida base que me foi proporcionada por pessoas tão admiráveis.

À minha primeira chefe, Acidália Isabel de Souza Tymchak, que simboliza o meu primeiro contato com o Direito de Família e me fez descobrir uma nova paixão. Que me ensinou, durante meu estágio na 18ª Vara de Família da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a importância de se dedicar ao trabalho para entregar sempre o melhor; o reconforto em auxiliar aqueles que realmente precisam e a realização em perceber que é possível fazer a diferença na vida das pessoas.

À minha segunda chefe, Juliana Ituassú Assumpção Vaz de Carvalho, que me acolheu em seu escritório e transformou o ambiente de trabalho em um aconchego familiar, bem como pelas valiosas lições sobre o Direito e as incríveis oportunidades que me fizeram crescer no campo profissional e me tornaram mais segura e confiante.

À minha melhor amiga, Eduarda de Magalhães Varela, pela confiança no meu potencial, mesmo nos momentos em que não sou capaz de enxergá-lo, e pela amizade, que se mantém há mais de 20 anos e é uma das poucas certezas que tenho na vida.

À Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) por ser minha casa durante 5 anos, por me proporcionar inúmeras experiências, e, o mais importante pelos laços que ali formei, em especial, minha querida

amiga, Luiza Pereira Antico, que esteve comigo nos 11 períodos do curso e coloriu minha vida de uma maneira ímpar.

Por fim, agradeço a todos os professores e professoras que me acompanharam nessa apaixonante jornada de cursar Direito, principalmente aqueles que se fizeram presentes e se mostraram como verdadeiros exemplos a serem seguidos. Agradeço também a toda equipe do Departamento de Direito, bem como aqueles que prestam serviços auxiliares e essenciais à instituição.

RESUMO

FARIA, Milena Sardinha Garcez. *Uma visão contemporânea sobre o Direito de Família: a influência do gênero nas relações de guarda*. Rio de Janeiro, 2020. 77 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

Dentro do Direito de Família, uma das questões mais sensíveis diz respeito à distribuição da guarda dos filhos, vez que é necessário ter um cuidado extra com o bem-estar físico e emocional das crianças envolvidas. Tendo em vista a relevância do tema, torna-se importante analisar como ocorre essa distribuição, principalmente a partir de uma perspectiva feminista, que permite uma reflexão acerca da influência das relações de gênero na divisão da guarda dos filhos.

Palavras-Chave: Direito de Família; Guarda; Panorama Histórico; Movimentos Feministas; Conquistas; Congruência.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
Capítulo 1 – Histórico das Relações de Guarda no Brasil.....	10
1.1. Os Diferentes Regimes de Guarda.....	11
1.2. Aprofundando o Modelo da Guarda Compartilhada.....	21
1.3. Atribuição da Guarda à Terceiros.....	31
Capítulo 2 – Os Movimentos Feministas e seus Impactos no Direito de Família.....	34
2.1. A Construção Social do Papel da Mulher.....	34
2.2. As Quatro Ondas Feministas.....	36
2.3. O Feminismo no Brasil.....	42
2.4. Avanços no Direito de Família.....	47
Capítulo 3 – Convergência entre as Lutas Feministas e as Relações de Guarda.....	51
3.1. A Discrepância entre os Gêneros na Distribuição da Guarda.....	51
3.2. Análise Empírica entre as Relações de Guarda e o Feminismo.....	53
3.3. A Posição dos Homens no Direito de Família.....	60
Considerações Finais.....	63
Referências Bibliográficas.....	65
Anexo I.....	72

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Divórcios concedidos em 1ª instância sem recurso, a casais com filhos menores de idade.....	52
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Seus pais são separados/divorciados? Ou você é separada/divorciada(o) e possui filhos?.....	54
Gráfico 2 – Qual foi ou é o modelo de guarda aplicado?.....	54
Gráfico 3 – Em que época a questão da guarda se resolveu?.....	55
Gráfico 4 – Foi fixada uma residência base para a criança?.....	56
Gráfico 5 – Foi estabelecida uma visitação para o genitor não guardião ou uma convivência para o genitor que não possui a sua residência como fixa (quinzenal/semanal)?.....	56
Gráfico 6 – Qual você acha que seria o modelo mais adequado de guarda, tendo como base o melhor interesse da criança?.....	57
Gráfico 7 – Se for possível responder, você percebe uma tendência no Judiciário em atribuir a guarda dos filhos à mãe (mulher)?.....	57
Gráfico 8 – Você acredita que os movimentos feministas e a emancipação das mulheres contribuíram para uma distribuição mais igualitária da guarda dos filhos?.....	58
Gráfico 9 – Na sua concepção, refletir sobre uma suposta tendência do Judiciário em conferir a guarda dos filhos à mãe é uma abordagem feminista?.....	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo propor uma reflexão acerca dos contornos que os movimentos feministas trouxeram para o Direito de Família no tocante à distribuição da guarda dos filhos.

Dessa forma, o trabalho visa congregiar dois temas, que podem parecer distantes, mas, na realidade, possuem conexão. São eles: as relações de guarda e o feminismo.

Para tanto, será apresentado, no primeiro capítulo, um panorama geral dos modelos teóricos de guarda, quais sejam a unilateral ou exclusiva, a compartilhada, a alternada e a nidação/aninhamento, pontuando como cada um funciona e apresentando as características que os diferenciam.

Ressalta-se que, como o foco é analisar o ordenamento jurídico nacional, serão explorados, com maior profundidade, os modelos que possuem previsão normativa no Brasil.

No segundo capítulo, será feita uma exposição acerca das origens e estruturação dos movimentos feministas de uma forma global e, em seguida, serão apresentadas as particularidades do caso brasileiro.

Posteriormente, será realizada uma correlação entre os movimentos feministas desenvolvidos no Brasil e as respectivas conquistas jurídicas alcançadas, ao longo das décadas, em especial no âmbito do Direito de Família.

Por fim, no terceiro capítulo, serão apresentados dados, obtidos por intermédio do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e também de uma pesquisa realizada sobre o tema, que complementarão a análise sobre a costumeira concessão da guarda dos filhos para a genitora-mãe.

Cabe destacar que essa análise será desempenhada a partir de um ponto de vista feminista com a finalidade de se desenvolver uma reflexão

acerca de uma possível congruência entre a luta das mulheres e os novos aspectos jurídicos da distribuição da guarda dos filhos entre os genitores.

Capítulo 1 – Histórico das Relações de Guarda No Brasil

A proposta do capítulo é apresentar um panorama geral acerca dos diferentes modelos de guarda e, em especial, analisar a evolução temporal daqueles que possuem aplicabilidade no ordenamento jurídico nacional.

Para tanto, faz-se necessário, inicialmente, compreender o conceito de poder familiar.

As relações familiares se estruturam com base no poder familiar, também chamado de poder parental, que é conferido aos genitores e, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2019), representa "(...) o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

O poder familiar decorre do vínculo de filiação entre os genitores e a criança, seja esta natural, legal ou socioafetiva, e independe do vínculo entre os genitores, razão pela qual o poder familiar existe mesmo quando não há uma relação conjugal entre os genitores e não se extingue com o divórcio dos mesmos.

Em suma, o poder familiar consiste na autoridade parental que é conferida aos genitores. E, como decorrência dessa autoridade, os genitores são capazes de exercer a guarda de seus filhos.

A guarda, do latim “*guardare*”, que consiste, em linhas gerais, no sustento e manutenção da criança, configura um dos atributos do poder familiar, conforme se depreende do inciso IV do Art. 1.566 do Código Civil¹.

Nas palavras da professora Silvana Maria Carbonera (2000), a guarda pode ser definida como:

(...) instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e

¹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Nesse sentido, elucidando o que representa a guarda, o Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, visando tutelar os interesses das crianças e dos adolescentes, elencou, em seu Art. 227, as atribuições não só da família, mas também da sociedade e do Estado para com as crianças e adolescentes, quais sejam:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quando há um vínculo matrimonial ou de união estável entre os genitores, a guarda dos filhos comuns é exercida de maneira conjunta. No entanto, se não há uma relação conjugal entre os genitores ou na hipótese de um eventual divórcio do casal, os contornos da guarda são outros.

Assim, o ordenamento jurídico precisa apresentar soluções à nova dinâmica familiar, de modo a adequar o exercício da guarda, visando sempre o melhor interesse do menor, princípio basilar do Direito de Família.

1.1. Os Diferentes Regimes de Guarda

Existem diversas modalidades de guarda, nos diferentes ordenamentos jurídicos, que visam garantir opções aos genitores para que escolham o modelo mais adequado à sua dinâmica familiar.

Do ponto de vista teórico, as modalidades de guarda são: a unilateral ou exclusiva, a compartilhada, a alternada e a de nidação/aninhamento.

A guarda unilateral ou exclusiva é aquela conferida exclusivamente a um dos genitores, podendo, em situações excepcionais, ser concedida a um terceiro que o substitua, cabendo ao outro genitor, o não guardião, o direito de visitação e o de fiscalização das decisões tomadas pelo detentor da guarda do menor (GAGLIANO e FILHO, 2017; GONÇALVES, 2019).

A guarda compartilhada, por sua vez, é aquela exercida conjunta e simultaneamente pelos genitores, o que significa dizer que ambos participam da tomada de decisões sobre a vida do menor. Além disso, ambos os genitores dividem, igualmente, as responsabilidades atinentes à criança, quais sejam, a vigilância, o amparo, o sustento, a instrução, a alimentação, o fornecimento de vestimentas e, também, o acompanhamento médico (GAGLIANO e FILHO, 2017; GONÇALVES, 2019).

Tanto a guarda unilateral quanto a guarda compartilhada possuem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e, com a finalidade de se compreender como funcionam tais regimes atualmente, é interessante analisar a evolução das relações de guarda no Brasil.

Iniciando-se essa análise pelo Código Civil de 1916, é importante, antes de adentrar no texto legal, pontuar como se estruturavam as famílias à época.

Os homens detinham o pátrio poder (Art. 380) e exerciam a chefia da família (Art. 233), de modo que a eles cabia a responsabilidade de administrar os bens e prover a manutenção da família. Adicionalmente, eram os representantes legais da família, haja vista que o Código Civil de 1916 tratava as mulheres como relativamente incapazes (Art. 6º, II), assim, para que pudessem exercer atos da vida civil, era necessária a devida assistência, comumente prestada pelos maridos. Às mulheres, por sua vez, cabia a posição de auxiliar nos encargos da família (Art. 240), sendo sua função primordial cuidar da criação e educação dos filhos.

Percebe-se que a sociedade se estruturava de acordo com uma lógica patriarcal, o que significa dizer que as relações sociais eram pautadas e

dirigidas pelos homens e, apenas em situações excepcionais, pelas mulheres (Art. 251).

Tratando da hipótese de dissolução conjugal, o antigo Código Civil estabelecia que, caso a separação fosse amigável, a guarda seria exercida observando o acordado pelos genitores². Por outro lado, se a dissolução fosse judicial, a guarda seria atribuída ao cônjuge inocente, ou seja, àquele que não tivesse dado causa à separação³.

Em outras palavras, a guarda só seria atribuída a um dos genitores se não houvesse acordo entre eles. Além disso, a atribuição da guarda estava atrelada à culpa dos cônjuges, de modo que exerceria a guarda aquele que não tivesse dado causa à separação.

Caso ambos os cônjuges fossem considerados culpados pela separação, a guarda das filhas, enquanto menores, e dos filhos menores de até 6 (seis) anos era conferida à mãe. Quando os filhos homens completassem 6 (seis) anos, a guarda passaria a ser exercida pelo pai. Era o que determinavam os parágrafos 1º e 2º do Art. 326 do Código Civil de 1916⁴.

Posteriormente, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) alterou o Art. 326 do Código Civil de 1916, estabelecendo que, em caso de culpa de ambos os cônjuges, a guarda seria conferida à mãe, independentemente do sexo e da idade dos filhos menores.

Esse entendimento se manteve com a edição da Lei 6.515/1977, conhecida como a Lei do Divórcio, como se verifica no Art. 10, § 1º da referida lei, *in verbis*:

² Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

³ Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

⁴ § 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§ 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

Para além disso, a Lei do Divórcio, em seu Art. 15, estabeleceu o direito de visitação ao genitor não guardião, bem como o dever de fiscalização no que diz respeito à manutenção e educação dos filhos. Vejamos:

Art. 15 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, percebe-se que, apesar de ainda não existir previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro identificando o modelo de guarda unilateral, eram utilizados elementos informadores de tal modalidade, tais quais a atribuição do exercício exclusivo da guarda a apenas um dos genitores e a instauração de um direito de visitação para o genitor não guardião.

Promulgado o novo Código Civil, em 2002, os artigos 325 e 326 foram substituídos por novos dispositivos, a saber:

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Posteriormente, em 2008, com a edição da Lei 11.698, esses artigos sofreram alterações, e o modelo da guarda unilateral passou a ser disciplinado no ordenamento jurídico pátrio, conforme a nova redação do Art. 1.583, *in verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (...).

(...)

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Além disso, foi incluído ao Art. 1.583 o § 2º que, seguindo o disposto no antigo Art. 1.584, determinou que a guarda unilateral deveria ser atribuída ao genitor que oferecesse as melhores condições para o exercício da guarda.

Partindo-se do pressuposto que a guarda unilateral deve ser exercida pelo genitor que revelar ter as melhores condições para tal, se tornou necessário definir critérios capazes de aferir a aptidão dos genitores, possibilitando a escolha daquele que seria o detentor da guarda da criança.

Nesse sentido, a Lei 11.698/2008 previu critérios definidores para a fixação da guarda unilateral, tais quais o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde e segurança e educação.

Ocorre que, com o passar do tempo e pela experiência adquirida com a prática forense, percebeu-se que o modelo da guarda unilateral não era o mais adequado para o desenvolvimento emocional da criança, vez que o menor deixa de ter o contato rotineiro e constante com um de seus genitores, o que causa uma enorme perda tanto afetiva quanto no tocante à construção do caráter e personalidade da criança.

Por isso, foi necessário adotar outro modelo de guarda, que permitisse um convívio mais equitativo entre os genitores, reduzindo, assim, os impactos negativos da separação perante os filhos, qual seja, a guarda compartilhada.

Desse modo, em complementação a Lei 11.698/2008 que introduziu o modelo ao ordenamento jurídico, foi promulgada a Lei 13.058 de 2014, que estabeleceu o conceito legal da guarda compartilhada e regulamentou sua aplicação, visando incentivar, dessa maneira, a utilização da modalidade

compartilhada de guarda como uma solução mais equilibrada não só para as crianças, mas também para os genitores.

A redação do Art. 1.583 foi novamente alterada e o § 2º, que antes estabelecia os critérios a serem observados para se fixar a guarda unilateral, passou a dispor sobre a guarda compartilhada:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Da mesma maneira, a Lei 13.058/2014 modificou o § 3º do Art. 1.583 que estabelecia o dever de fiscalização ao genitor não guardião, mas manteve esta disposição no novo § 5º:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Com o advento da Lei 13.058/2014, a modalidade compartilhada de guarda passou a ser a regra no ordenamento jurídico brasileiro, mas é importante ressaltar que o Código Civil ainda traz a guarda unilateral como uma alternativa à guarda compartilhada, quando a aplicação desta se mostrar inviável. Assim, verificada a inaptidão de um dos genitores para exercer a guarda compartilhada ou verificada a ausência de vontade, por parte de um dos genitores, de ter a guarda de seu filho, é possível que seja fixada a guarda unilateral em favor do outro genitor.

Visando apresentar as diferentes modalidades de guarda, cabe mencionar ainda outros dois modelos, que não possuem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, mas consistem em alternativas para o exercício da guarda: a guarda alternada e a guarda de nidacão ou aninhamento.

A guarda alternada, como o próprio nome sugere, consiste na alternância da guarda, de modo que esta é atribuída apenas a um dos genitores, que a exerce de maneira exclusiva durante um período de tempo e, uma vez findo tal período, a guarda é transferida ao outro genitor. Por exemplo, a criança fica sob a guarda da mãe por 6 meses, tendo o pai direito à visitação, depois fica sob a guarda do pai por igual período, passando o direito à visitação para a mãe. O período de tempo da guarda alternada pode ser semanal, mensal ou anual, a depender dos genitores e, principalmente, do que for melhor para a criança, seguindo o princípio do melhor interesse do menor (GAGLIANO e FILHO, 2017).

Nessa modalidade de guarda, há uma alternância, um revezamento no exercício exclusivo da guarda. Isso significa que as decisões são tomadas exclusivamente pelo genitor que está com a guarda do menor, de modo que não há uma participação simultânea dos genitores na tomada de decisões.

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), em seu livro sobre Direito de Família, ao abordarem o modelo de guarda alternada, defendem que tal modalidade não é considerada adequada, na prática, levando-se em conta o melhor interesse dos filhos. Isso porque a modalidade alternada de guarda não observa o princípio da continuidade do lar, de modo que não há uma constância no local de moradia, tornando a rotina da criança extremamente cansativa, além do que, o revezamento de lar implica em um revezamento de hábitos, orientações, o que pode trazer certas dificuldades na formação da criança.

Importante destacar que a guarda alternada não se confunde com a guarda compartilhada. Na guarda alternada, há um revezamento do exercício da guarda, no sentido de que, por determinado período, o genitor detentor exerce a guarda de maneira exclusiva. Na guarda compartilhada, ainda que haja um revezamento da custódia física dos filhos, não há um revezamento no exercício da guarda, vez que a mesma é exercida de forma conjunta pelos genitores, independentemente de quem esteja com a guarda física dos filhos.

Cumpra, finalmente, esclarecer que a guarda alternada não possui previsão normativa no ordenamento jurídico nacional, haja vista que o Código Civil, ao tratar das modalidades de guarda, não menciona a modalidade alternada, e não tem sido aceita pelos tribunais brasileiros, vez que não é considerada adequada para o melhor desenvolvimento das crianças, como se verifica a seguir, pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a saber:

CIVIL – Apelação cível – Ação de regulamentação de visitas de menor – Visita paterna – Sentença julgada improcedente – Irresignação – Pedido de guarda alternada – Inconveniência – Princípio do melhor interesse da criança – Manutenção – Desproimento.

- A guarda em que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou co-responsabilidade, consiste, em verdade, em guarda alternada, indesejável e inconveniente à luz do princípio do menor interesse da criança.

(TJPB, Segunda Câmara Especializada Cível, Apelação Cível nº 00717769220148152001, Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJ: 22/03/2016).

Nesse mesmo diapasão, tem-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DA GUARDA ALTERNADA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudanças na rotina de vida e nos referenciais dos menores que podem acarretar transtornos de toda ordem.

2. Caso concreto em que não se verifica razões plausíveis para que seja retomada a guarda alternada, tendo em vista que se trata de menor contando 08 (oito) anos de idade, não lhe convindo sucessivas modificações de rotina, sem referência do que seja seu espaço, sua casa. Modelo de guarda em que a constante alteração não permite ao menor continuidade no cotidiano para consolidar hábitos, valores padrões e formação da personalidade, sendo-lhe de todo prejudicial.

3. Decisão agravada que, ao designar a guarda provisória unilateralmente à genitora, estabeleceu regime de visitas suficientemente amplo e, portanto, apto a garantir o direito de convívio entre pai e filho.
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJRS, Sétima Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70077944403, Rel. Sandra Brisolara Medeiros, DJ: 26/09/2018).

Da mesma maneira, observa-se decisão no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. GUARDA COMPARTILHADA. GUARDA ALTERNADA. NÃO ADEQUAÇÃO. GENITORES IGUALMENTE APTOS AO PODER FAMILIAR. LAR DE REFERÊNCIA EM QUE JÁ SE ENCONTRA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORÇÃO INADEQUADA.

1. Tendo em vista a adoção do sistema do livre convencimento motivado, incumbe ao magistrado, na condição de destinatário da prova a conduzir a marcha processual, tanto determinar quanto indeferir a produção de provas de acordo com a necessidade e a utilidade para a formação de seu convencimento (CF 93, IX). Não procede a alegação de cerceamento de defesa quando se entende suficiente a prova constante nos autos.

2. A guarda alternada não tem previsão expressa no Código Civil, sendo criação doutrinária e jurisprudencial decorrente da previsão do CC 1.583, § 2º. A jurisprudência tem entendido que a forma equilibrada a que se refere o referido dispositivo não deve significar a divisão igualitária das horas que o filho passa com pai e mãe, sobretudo quando essa divisão não atenda ao melhor interesse do menor.

3. No caso, embora ambos os genitores sejam aptos a oferecer todas as condições de afeto, saúde e educação ao pré-adolescente em questão, prática forense e relatos psicossociais desaconselham a alternância constante de residência, sendo mais prudente e consentâneo com a regra do melhor interesse do menor a guarda compartilhada com o lar de referência em que já se encontra.

(...)

6. Apelo parcialmente provido.

(TJDFT, Primeira Turma Cível, Apelação Cível nº 0017629-11.2016.8.07.0016, Rel. Roberto Freitas, DJ: 25/01/2019).

Por fim, a modalidade de nidação/aninhamento que, assim como a guarda alternada, não possui previsão legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, é aquela em que se mantém a permanência da criança na residência em que vivia antes da separação de seus genitores, evitando que haja alteração na moradia base do menor (GAGLIANO e FILHO, 2017). Há, na verdade, um revezamento, entre os genitores, da antiga residência, que é o lar da criança, por períodos determinados e pré-estabelecidos.

De acordo com o artigo escrito por Radhika Sanghani (2016), veiculado no jornal inglês, The Telegraph, essa modalidade surgiu nos Estados Unidos, por volta dos anos 2000, a partir de uma decisão, proferida por um tribunal da Virgínia, em que se entendeu que a melhor solução para as crianças seria a permanência na casa da família enquanto os genitores se alternariam no exercício da guarda, inaugurando, assim, a modalidade de nidação/aninhamento (*bird's nest custody*).

O que se percebe pela leitura do referido artigo é que a guarda de nidação/aninhamento é comumente aplicada nos Estados Unidos e na Inglaterra, bem como em outros países europeus (GAGLIANO e FILHO, 2017).

Por não ter regulamentação no ordenamento jurídico nacional, essa modalidade não costuma ser adotada no Brasil. No entanto, inexiste qualquer vedação à aplicação da guarda de nidação/aninhamento, desde que seja observado o melhor interesse da criança⁵, mas deve-se ter em mente que a guarda de nidação/aninhamento é uma opção que demanda uma alta capacidade financeira, vez que haverá custos com mais de uma residência.

Em suma, as modalidades de guarda se diferenciam em alguns aspectos, quais sejam a tomada de decisão e a atribuição da guarda. Na guarda unilateral ou exclusiva, apenas um dos genitores detém a guarda e,

⁵ Enunciado nº 518 da V Jornada de Direito Civil: “A Lei n. 11.698/2008, que deu nova redação aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, não se restringe à guarda unilateral e à guarda compartilhada, podendo ser adotada aquela mais adequada à situação do filho, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A regra aplica-se a qualquer modelo de família.”

portanto, é o responsável pelas decisões sobre a vida do menor. Na guarda compartilhada, os genitores exercem a guarda de maneira conjunta e ambos participam do processo decisório. Na guarda alternada, há um revezamento no exercício exclusivo da guarda e cada genitor toma as decisões que entender melhor para a criança durante o período em que detém a guarda. Por fim, na guarda de nidação/aninhamento, a guarda é exercida de maneira revezada, assim como na guarda alternada, com a ressalva de que são os genitores que se mudam de residência.

1.2. Aprofundando o Modelo da Guarda Compartilhada

Introduzido, formalmente⁶, no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei 11.698/2008, o modelo da guarda compartilhada, que tem como elemento essencial a corresponsabilidade e colaboração de ambos os genitores, inicialmente, só era aplicado se houvesse consenso entre os ex-cônjuges.

Entretanto, a Lei 13.058/2014, também conhecida como a Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, alterou o Código Civil e estabeleceu que o consenso entre os genitores não mais seria um requisito para a aplicação dessa modalidade, sob o fundamento de que não se pode condicionar a aplicação do modelo de guarda à relação pessoal dos genitores. Assim preceitua o § 2º do Art. 1.584 do Código Civil, *in verbis*:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Desse modo, consagrou-se o entendimento de que, visando o melhor interesse da criança, ainda que não haja consenso entre os genitores, o modelo

⁶ Formalmente, pois a Lei 11.698/2008 trouxe a primeira previsão legal acerca da guarda compartilhada. No entanto, percebe-se, pelo Enunciado nº 101 da I Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2002, que a doutrina já interpretava o Art. 1.583 do Código Civil, em sua redação originária, entendendo ser possível a aplicação do modelo compartilhado da guarda.

compartilhado de guarda deve ser privilegiado porque, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi⁷:

(...) a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

Logicamente, o consenso ou, pelo menos, o bom diálogo entre o ex-casal favorece o exercício da guarda, qualquer que seja a sua modalidade. Se os genitores possuem uma boa relação pessoal, há uma maior facilidade na tomada de decisões, o que beneficia a criança, que já sofre com a separação e não merece sofrer ainda mais com disputas parentais, normalmente fundadas em ressentimentos causados pela separação e que, costumeiramente, perdem de vista o melhor interesse do menor.

Apesar de ser a regra, nem sempre é possível adotar a guarda compartilhada. Em casos em que um dos genitores não deseja ou não possui condições para exercer a guarda, esta modalidade não é indicada. Por exemplo, como ensinam Maria Lúcia Luz Leiria (2000), juíza do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e Cássio Augusto Barros Brant (2018), professor de Direito Civil, em situações em que um dos genitores é toxicômano ou alcoólatra e isso afetar a sua participação no exercício da guarda do menor, não é viável que se estabeleça a guarda compartilhada.

Nas palavras de Paulo Lins e Silva (2015):

Não é o fato de ser pai ou mãe que, por si só, viabilizará o status da guarda. É preciso exercer bem as funções de pai e de mãe. Um dependente de drogas, um alcoólatra contumaz, uma pessoa de caráter violento, um emocionalmente instável passa a ter dificuldade de criar diretamente seus filhos.

Além disso, a despeito do entendimento de que a animosidade entre os genitores não deve ser fator impeditivo para a aplicação da guarda

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp nº 1.626.495/SP. Relª. Minª. Nancy Andrighi. DJ: 15/09/2016.

compartilhada, existem situações extremas, em que o alto nível de hostilidade pode vir a prejudicar o compartilhamento da guarda, não sendo, portanto, adequado aplicar este modelo.

Nesse sentido, julgou a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.417.868/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/06/2016).

Mantendo o mesmo entendimento, temos outra decisão proferida pela Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS MENORES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A GUARDA COMPARTILHADA NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles.

2.1. Contudo, a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito.

2.2. Em situações excepcionais e, em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como nos casos em que as condutas conturbadas e o alto grau de beligerância entre os seus genitores ao longo do processo de guarda não observam o melhor interesse dos filhos.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da instituição da guarda compartilhada não apenas em virtude da intransigência dos genitores das crianças, mas porque as circunstâncias do caso e a dinâmica familiar indicaram que aquele instituto não atenderia, pelo menos naquele momento, o melhor interesse dos infantes. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp nº 1.808.964/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 09/03/2020).

Nos casos em que não for possível implementar a guarda compartilhada, recomenda-se o modelo da guarda unilateral ou exclusiva. Note-se, portanto, que a modalidade da guarda unilateral ou exclusiva não foi excluída do ordenamento jurídico brasileiro.

Para definir o modelo de guarda, é preciso ter em mente o melhor interesse do menor, portanto, em se verificando que as consequências da aplicação da guarda compartilhada serão prejudiciais à criança, a mesma não deve ser aplicada, ainda que seja a regra, porque a essência desta modalidade é a cooperação e a colaboração dos genitores para se alcançar as melhores decisões para a criança.

Ainda que seja o modelo mais indicado, a guarda compartilhada, levando em consideração a sua aplicação pelos tribunais brasileiros, apresenta algumas questões que merecem ser analisadas.

A primeira questão que se coloca diz respeito à fixação de uma residência base para o menor. Considerando que a guarda é compartilhada, não haveria necessidade de se fixar uma moradia base para a criança, pois a residência do menor incluiria as casas de ambos os genitores. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2018):

(...) se a guarda é compartilhada e o filho deve conviver com ambos os genitores mediante divisão equilibrada do tempo, descabido estabelecer a residência de um dos pais como "base de moradia" do filho.

No entanto, o Código Civil, em seu Art. 1.583, § 3º, por alteração da Lei 13.058/2014, determina que deverá ser fixada uma residência para o menor na hipótese de os genitores residirem em cidades diferentes. Nesses casos, a residência deverá ser fixada na cidade que melhor atender aos interesses da criança.

Observando o disposto no Código Civil, alguns autores, como o professor Dimas Messias de Carvalho (2017), passaram a defender a necessidade de fixação de uma residência base para o menor em qualquer

situação, mesmo quando os genitores residirem na mesma cidade. O argumento utilizado defende que, ao fixar uma moradia base, estaria se respeitando o princípio da continuidade do lar, de forma a evitar constantes mudanças que prejudiquem a rotina das crianças.

Na prática, os aplicadores do Direito determinam a fixação de uma residência base para o menor, quer os genitores residam na mesma cidade, quer residam em cidades distintas, o que pode fazer com que a criança tenha a ideia de que a sua verdadeira casa é aquela em que foi fixada sua moradia base, sendo a casa do outro genitor um mero local de visita. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA – FILHO – MENOR SOB OS CUIDADOS DA GENITORA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DEFERIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA E FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA PRINCIPAL NA CASA DO PAI – IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA – OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DOS FILHOS – INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA TAL MUDANÇA – CASA DA MÃE COMO LAR PRINCIPAL – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A decisão a respeito da guarda de filho menor deve ter por critério o disposto no art. 1.584 do Código Civil, cumprindo se verificar quem revela melhores condições para exercê-la, respondendo às necessidades dos menores.

- Os interesses da criança sempre devem suplantar aqueles dos próprios pais, de modo que submetê-la à instabilidade provocada por sucessivas modificações em sua guarda poderá comprometer seu desenvolvimento psicológico.

(TJPB, Terceira Câmara Cível Especializada, Apelação Cível nº 00039796520158152001, Rel. Joao Batista Barbosa, DJ: 18/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA.

Decisão que manteve a guarda compartilhada do menor, fixando-se a residência com o genitor, e para regulamentar a convivência materna na forma estabelecida no acordo provisório entabulado entre as partes. (...) Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, Vigésima Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0065515-16.2019.8.19.0000, Rel. Sônia de Fátima Dias, DJ: 04/03/2020).

Desse modo, aqueles que defendem não ser necessária a fixação de uma moradia base na guarda compartilhada, entendem que há um afastamento deste modelo e uma aproximação ao modelo da guarda unilateral ou exclusiva (DIAS, 2018). Isso porque na modalidade compartilhada de guarda a convivência entre os genitores deve ser equitativa e a fixação de uma residência base romperia esse equilíbrio. Já no modelo de guarda unilateral ou exclusiva, em que um dos genitores exerce a guarda exclusiva, a residência do menor é fixada na casa do genitor guardião, restando ao outro genitor o direito à visitação.

A segunda questão a ser analisada é a distinção entre guarda compartilhada e convivência compartilhada (BRANT, 2018).

A guarda compartilhada engloba tanto a responsabilidade no sustento e manutenção do menor quanto a convivência equilibrada e equitativa de ambos os genitores. Enquanto a guarda consiste na tomada de decisões, ou seja, na administração da vida do menor, a convivência representa o direito de coexistir, de estar presente na vida dos filhos. A convivência com ambos os genitores é de extrema importância para o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, sendo esse o grande diferencial da modalidade compartilhada de guarda.

Nesse sentido, ensina o Art. 1.583, § 2º do Código Civil:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Como o artigo dispõe, a convivência deve ser estabelecida de forma equilibrada dentro das condições fáticas e os interesses dos filhos. Entretanto, em situações extremas, que podem vir a trazer riscos ao menor, a convivência com um dos genitores pode ser reduzida.

Da mesma forma, em determinados períodos como, por exemplo, o de amamentação, a convivência materna deve ser maior, em razão de uma

necessidade especial da criança. Além disso, quando os genitores residem em cidades distintas, a convivência acaba reduzida pela questão física que se impõe. Mas, excetuados esses casos, a convivência deve ser fixada da maneira mais isonômica possível.

A previsão de um compartilhamento do tempo de convívio é importante para demonstrar que o divórcio do casal não afasta a maternidade ou a paternidade e deve haver um esforço comum para minimizar os impactos da separação na vida da criança. Sendo assim, no tocante à convivência, ambos os genitores devem estar presentes de forma assídua e contínua na vida de seus filhos, mantendo um regime de convivência o mais próximo possível daquele que existia antes da separação dos genitores.

No entendimento de Maria Berenice Dias (2008):

A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos.

Ocorre que a Lei 13.058/2014, ao estipular como atributo da guarda compartilhada a divisão equilibrada da convivência entre os genitores (Art. 1.583, § 2º do Código Civil), causou discussões doutrinárias ao provocar uma aparente similitude entre os modelos de guarda compartilhada e alternada.

Rolf Madaleno, em seu manual de Direito de Família (2018), defende que a Lei 13.058/2014, ao regulamentar a modalidade compartilhada de guarda, conservou a definição do instituto, que consiste no compartilhamento do poder familiar entre os genitores, mas constituiu um diferente regime ao estabelecer que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai.

Segundo o autor, ao colocar o compartilhamento equitativo da convivência entre os genitores como uma característica da guarda compartilhada, a referida lei aproximou-se do modelo alternado de guarda,

que pressupõe o revezamento no exercício exclusivo da guarda. Isso porque, em razão desse compartilhamento, torna-se mais difícil tomar decisões diárias de forma conjunta, e a modalidade compartilhada de guarda consiste na repartição da autoridade perante os filhos, que deve ser exercida de maneira conjunta pelos genitores, sendo certo que o tempo de convívio em nada influencia essa autoridade.

Buscando pacificar a celeuma que se criou com a edição da Lei 13.058/2014, no tocante ao compartilhamento da custódia física na modalidade compartilhada de guarda, a VII Jornada de Direito Civil, realizada em 2015, editou os Enunciados n° 604 e 606, que dispõem o seguinte:

A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho.

O tempo de convívio com os filhos "de forma equilibrada com a mãe e com o pai" deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um.

Assim, consolidou-se o entendimento de que a convivência deve ser compartilhada de forma proporcional e não estritamente igualitária, respeitando os limites da razoabilidade e observando o melhor interesse das crianças. Além disso, o compartilhamento do convívio com os filhos em nada se confunde com a alternância da guarda existente na modalidade alternada.

É importante compreender que a guarda compartilhada, como o próprio nome indica, consiste no compartilhamento tanto da tomada de decisões quanto da convivência. Apesar de a guarda e a convivência serem institutos jurídicos distintos, ambos estão interligados e devem ser aplicados de maneira equilibrada para garantir o melhor interesse do menor.

Como resultado dessas particularidades, o que se percebe na aplicação do modelo compartilhado é que os tribunais tendem a fixar uma residência base para a criança, estabelecendo para o outro genitor um regime de convivência, mais parecido com um sistema de visitação, que costumeiramente ocorre em finais de semana alternados, ou seja, quinzenalmente, e com um ou dois dias da semana, não sendo, portanto, proporcional a convivência entre os genitores. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA COMPARTILHADA. DEFERIDA VISITAS DO GENITOR EM FINAIS DE SEMANAS ALTERNADOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA.

1 - O agravo de instrumento constitui espécie recursal secundum eventum litis, restringindo suas razões aos lindes da decisão objetada, seu acerto ou desacerto. Dessarte, não pode a instância revisora antecipar-se ao julgamento do feito, sob consequência de, violando a devolutividade estrita, suprimir um grau de jurisdição.

2 - Inexistindo ilegalidade, nulidade, abusividade ou teratologia na decisão recorrida, forçoso o desprovimento recursal, mantendo-se a regulamentação de visitas tal como deferida até que, em cognição exauriente, defina-se o melhor caminho a ser traçado para resguardar os interesses das crianças.

3 - Muito embora seja direito fundamental da criança a convivência com os genitores, ex-vi do art. 1589, do Código Civil, o direito de visita deve sempre garantir o melhor interesse da criança em detrimento dos pais. Recurso conhecido e desprovido.

(TJGO, Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5080269-51.2019.8.09.0000, Rel. Gilberto Marques Filho, DJ: 26/09/2019).

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, alimentos e indenização por danos morais.

Decisão que, em tutela provisória, fixou a guarda compartilhada do filho comum das partes, com residência materna e visitação paterna. Inconformismo por parte da autora. Não acolhimento. Decisão agravada que, ponderando as circunstâncias do caso concreto, privilegiou os interesses do menor, prezando por sua convivência com ambos os genitores. Importância da preservação dos vínculos afetivos. Decisão mantida, inclusive por seus próprios fundamentos (artigo 252 do RI deste TJ/SP). Agravo de instrumento não provido.

(TJSP, Nona Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n° 2256180-57.2019.8.26.0000, Rel. Piva Rodrigues, DJ: 03/04/2020).

Esse sistema de convivência quinzenal ou, até mesmo, semanal é desproporcional para aquele genitor que não possui a residência do menor fixada em seu domicílio. Com isso, pode haver um afastamento entre o genitor e o menor, resultando em um desequilíbrio no que diz respeito à autoridade dos genitores, haja vista que o genitor que tem maior convívio se torna o ponto de referência da criança.

É por isso que há quem defenda que o Judiciário brasileiro aplica a modalidade compartilhada de guarda, mesclando elementos da guarda unilateral como, por exemplo, a fixação de uma residência única para a criança e o estabelecimento de um sistema de visitação (BRANT, 2018). Portanto, na prática, adota-se um modelo híbrido de guarda compartilhada, em que também são utilizados elementos da guarda unilateral.

Como acima exposto, o ordenamento jurídico e a prática dos tribunais, no tocante à definição do modelo de guarda, evoluiu, ao longo do último século, do tradicional modelo de guarda unilateral para modelos que priorizam a salvaguarda do princípio do melhor interesse dos menores, como o da guarda compartilhada, alinhando-se à evolução da sociedade brasileira do modelo patriarcal do início do século XX para o contemporâneo de igualdade entre os genitores.

1.3. Atribuição da Guarda à Terceiros

Em última análise, cumpre ressaltar que, caso nenhum dos genitores apresente capacidade para exercer a guarda da criança, esta, em qualquer modalidade, poderá ser atribuída a terceiros, é o que determina o § 5º do Art. 1.584 do Código Civil:

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Tal previsão vem desde o Código Civil de 1916⁸ e se manteve até os dias de hoje, podendo ser verificada em decisões judiciais como a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA EM FAVOR DA TIA MATERNA. RETOMADA DO ENCARGO PELA GENITORA, QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LO. MANUTENÇÃO. AMPLIAÇÃO DAS VISITAS À TIA. DESCABIMENTO.

1. Caso em que a guarda provisória do infante foi inicialmente deferida à tia, irmã da genitora, em razão da notícia de agressões praticadas no ambiente familiar materno.

2. No entanto, a prova colhida durante a instrução não confirmou a alegada ocorrência de agressões, não tendo sido constatada nos estudos técnicos realizados com o grupo familiar a efetiva situação de risco a que poderia o infante estar submetido na companhia da mãe e do padrasto. Assim, e inexistindo qualquer evidência de que a genitora não esteja habilitada a exercer satisfatoriamente o encargo, mesmo porque sempre o exerceu em relação a seus outros dois filhos, foi corretamente determinada na origem a retomada da guarda pela mãe, não havendo que se falar em compartilhamento do encargo.

3. O regime de visitação à tia estabelecido na sentença atende ao propósito, devendo sua revisão ser objeto de ação própria.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJRS, Oitava Câmara Cível, Apelação Cível nº 70066618729, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, DJ: 12/11/2015).

No mesmo sentido decidiu a Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DA GUARDA PARA TERCEIROS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A concessão da guarda deve ser precedida de avaliação criteriosa do contexto sócio-econômico em que inserido a menor, devendo permanecer na companhia de quem lhe protege e assegura a efetividade do princípio do melhor interesse.

2. Verificado, após estudo psicossocial, que a criança possui o amparo e condições sadias de desenvolvimento físico e psicológico, possível a concessão da guarda aos

⁸ Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais.

padrinhos, sobretudo quando evidenciado que a genitora se mudou para outro estado da Federação e se desobrigou de criar a infante.
3. Recurso desprovido.

(TJDFT, Segunda Turma Cível, Apelação Cível nº 0005510-53.2013.8.07.0006, Rel. Mario-Zam Belmiro, DJ 18/03/2015).

Então, apesar da guarda ser um atributo que decorre do poder familiar, existem situações em que os guardiões, isto é, aqueles que exercem a guarda, não possuem a autoridade parental (MADALENO, 2018). É o caso em que a guarda é atribuída a um terceiro que não os genitores da criança.

Capítulo 2 – Os Movimentos Feministas e seus Impactos no Direito de Família

Tendo em vista que o presente trabalho visa analisar a influência do gênero nas relações de guarda, faz-se necessário dedicar um capítulo aos movimentos feministas, suas diversas facetas e seus desdobramentos frente ao ordenamento jurídico nacional no que diz respeito ao Direito de Família.

Vale ressaltar que os movimentos feministas representam um conjunto de movimentos políticos e sociais que têm por objetivo alcançar a igualdade material entre homens e mulheres, com a alteração de padrões sociais, culturais, políticos e jurídicos que possuem uma carga opressora e patriarcal (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2018).

2.1. A Construção Social do Papel da Mulher

Faz-se necessário elucidar que, inobstante às discussões acadêmicas acerca do termo “gênero”, este trabalho utiliza a concepção de que o gênero é resultado de uma construção social que atribui identidades, valores e concepções a um grupo determinado de indivíduos. Desse modo, a partir de um processo de socialização, o gênero diferencia o homem da mulher, estabelecendo mecanismos de poder e hierarquia, que subordinam as mulheres (FACIO e FRIES, 2005).

Nesse sentido, para a socióloga brasileira Heleieth Saffioti (2004), o conceito de gênero, que deve ser analisado dentro das relações sociais, diz respeito às representações sociais, isto é, imagens construídas pela sociedade, do masculino e do feminino. A autora defende, ainda, a existência de um vínculo orgânico entre o sexo biológico e o gênero, pois entende que o gênero representa uma dimensão cultural por meio da qual o sexo se expressa.

Percebe-se, portanto, que, por intermédio das relações de gênero, diferentes papéis sociais são atribuídos aos sexos feminino e masculino.

Como consequência dessa atribuição, que é assimétrica e desigual, cria-se uma hierarquia entre os sexos, com a sobre valorização do sexo masculino.

Abordando a construção social do papel da mulher na sociedade, é interessante explorar a questão da divisão sexual do trabalho. Para tanto, utiliza-se como referência o artigo “Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho”, escrito por Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007).

De acordo com o conceito apresentado no texto, a divisão sexual do trabalho é pautada na dinâmica das relações sociais, de modo que a esfera produtiva é prioritariamente atribuída aos homens, que desenvolvem funções de maior valor social, e a esfera reprodutiva é designada às mulheres.

Na concepção das autoras, essa divisão sexual do trabalho se fundamenta em dois princípios, o da separação e o hierárquico, que moldam todas as sociedades conhecidas. O primeiro prega a separação das espécies de trabalho, de modo que determinados tipos de trabalho devem ser desempenhados por homens e outros por mulheres. O segundo princípio, por sua vez, denota a hierarquia social existente entre os sexos, tornando o trabalho de um homem mais valioso que o de uma mulher.

A lógica da divisão sexual do trabalho leva em conta os papéis sociais atribuídos ao sexo biológico do indivíduo e, dentro deste contexto, as mulheres, em razão de sua capacidade reprodutiva, são responsáveis pelo trabalho doméstico, que se traduz na criação dos filhos e na organização do lar da família. Assim, há uma crença velada que naturaliza a atribuição do trabalho doméstico tão somente às mulheres. Como consequência dessa naturalização, o trabalho doméstico não é reconhecido como um trabalho propriamente dito, mas sim como uma obrigação inerente às mulheres.

Sustentam as autoras que, apesar de os princípios informadores da divisão sexual do trabalho serem constantes nas sociedades, essa divisão não é estática, mas sim dinâmica, o que permite novas reestruturações.

Quando as mulheres começaram a se inserir no mercado de trabalho, e este momento variou de acordo com a sociedade em questão, a divisão sexual do trabalho ganhou novos contornos. Em seu artigo, as autoras pontuam os aspectos mais relevantes dessa nova modalidade da divisão sexual do trabalho. O primeiro diz respeito à reorganização do trabalho para as mulheres, passando a incluir o trabalho assalariado em adição ao doméstico. Com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, há uma lacuna a ser preenchida no âmbito do trabalho doméstico, que pode resultar em uma maior participação dos homens ou na externalização deste trabalho, que consiste na contratação de mulheres, costumeiramente de classes mais baixas, que assumirão o trabalho doméstico de outras famílias. Isso leva ao segundo aspecto relevante, que é nomeado pelas autoras como um duplo movimento de mascaramento, em que se atenua a tensão entre os homens e as mulheres, mascarando a desigualdade existente na divisão sexual do trabalho, e se acentua um afastamento entre as próprias mulheres, pois há uma cisão entre as mulheres empregadoras, ocupantes de classes mais altas, que possuem mais oportunidades frente ao mercado de trabalho, e as mulheres empregadas, que, em razão de sua classe social, não possuem as mesmas oportunidades no mercado de trabalho.

Concluindo, analisar a divisão sexual do trabalho permite uma reflexão acerca dos meios pelos quais as relações de gênero são utilizadas para hierarquizar as atividades e, portanto, os sexos. Isso porque mesmo com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, os homens costumam desempenhar as atividades de maior valor social e as mulheres são oneradas com uma dupla jornada pelo fato de acumularem o trabalho doméstico.

2.2. As Quatro Ondas Feministas

Ao estudar os movimentos feministas, de um modo geral, percebe-se que a Academia os divide em “ondas” (MENEZES, 2017; CAETANO, 2017; TEIXEIRA e RODRIGUES, 2018), que representam períodos históricos marcados por uma intensa atuação das mulheres em busca de determinadas

demandas e reivindicações como, por exemplo, o direito ao voto, que é a pauta principal da Primeira Onda Feminista.

Vale mencionar que a periodização das lutas feministas em “ondas” acaba por generalizar as reivindicações das mulheres como se fossem únicas. Ocorre que existem diferentes grupos de mulheres, com diferentes demandas e, para se entender o feminismo como um todo, é necessário fazer recortes dentro dos movimentos para contemplar as particularidades de cada grupo (MAGALHÃES, 2017).

Como leciona Lená Medeiros de Menezes (2017), a Primeira Onda Feminista ocorreu entre o século XIX e o início do século XX, com maiores expressões na Inglaterra e nos Estados Unidos, e teve como bandeira mais relevante a luta pelo direito ao voto, ficando conhecida, portanto, como sufragista.

Segundo a autora, duas importantes vias de luta marcaram essa fase do movimento feminista: a primeira ocorrida no contexto de grandes revoluções, tais quais a Revolução Francesa e a Revolução Russa, e a segunda, que se desenvolveu a partir da industrialização e que, por intermédio do trabalho, introduziu novas formas de opressão às mulheres.

A partir do final do século XVIII, em resposta à uma série de revoluções sociais ocorridas na Europa, percebe-se uma maior participação das mulheres na política. Para ilustrar a ascensão das mulheres no espaço político, trago alguns exemplos: a apresentação da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, escrita por Olympe de Gouges e publicada em 1791, à Assembleia Nacional francesa, constituída durante a Revolução Francesa; e a publicação, em 1792, do livro “Uma Reivindicação pelos Direitos da Mulher”, escrito por Mary Wollstonecraft, autora britânica, que defendia os direitos das mulheres (MENEZES, 2017; MARQUES, 2019).

No entanto, apenas no século seguinte (século XIX) a luta das mulheres se apresentou de uma maneira mais estruturada (CAETANO, 2017), marcando a Primeira Onda Feminista.

No decorrer do século XIX, a conquista da cidadania ganhou destaque nos movimentos sociais e, enquanto os homens obtiveram acesso à cidadania e direito ao voto, as mulheres foram excluídas da esfera pública (GOMES e ARRAZOLA, 2016).

Desse modo, pautas como o acesso à cidadania e o direito ao voto foram introduzidas à luta das mulheres, bem como o direito ao divórcio, que representaria uma emancipação da mulher perante a sociedade patriarcal. Entretanto, em razão do conservadorismo que regia a sociedade da época, as demandas das mulheres foram, como coloca Lená Menezes, “enunciações abortadas”.

Houve, portanto, uma oscilação entre avanços, como a maior organização política das mulheres, e retrocessos, estes ocasionados pelo caráter conservador das revoluções sociais no tocante à luta feminista (MENEZES, 2017).

No tocante à Revolução Industrial, com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, elas passaram a ter que lidar, para além das excessivas jornadas de trabalho e a irrisória remuneração, esta ainda menor para as mulheres, com o assédio e a violência cometidas pelos patrões. Destarte, a luta por direitos trabalhistas e igualdade de tratamento dentro das relações de trabalho passou a ser mais uma das demandas das mulheres (GOMES e ARRAZOLA, 2016; MENEZES, 2017).

Em resumo, a Primeira Onda Feminista, que teve como principais alicerces o liberalismo e o universalismo, defendia que homens e mulheres, por serem iguais, deveriam ter as mesmas oportunidades, em especial no que diz respeito à participação política e ao trabalho (FRANCHINI, 2017).

A Segunda Onda Feminista teve como marco inicial a segunda metade do século XX, com maior intensidade nas décadas de 60 e 70, e suas principais bandeiras estavam relacionadas à liberdade sexual da mulher e ao papel social da maternidade, sendo inclusive introduzido o debate sobre o aborto (MENEZES, 2017; TEIXEIRA e RODRIGUES, 2018).

Durante esse período se desenvolveu uma série de estudos e questionamentos voltados para identificar qual seria a origem da opressão feminina. Essa vertente, surgida na Segunda Onda, é identificada como feminismo radical, pois há uma preocupação em entender e combater a raiz do problema (FRANCHINI, 2017).

Em razão desses estudos, que associaram a opressão das mulheres ao sexo feminino e à sua capacidade reprodutiva, passou-se a discutir a conceituação dos termos “sexo” e “gênero”, buscando diferenciá-los. O termo “sexo” faz referência às características biológicas. Por outro lado, o termo “gênero” diz respeito a uma construção social, em que um conjunto de características é atribuído à uma pessoa, a depender de seu sexo (FRANCHINI, 2017).

Visando propagar a conscientização das mulheres, a Segunda Onda foi marcada pela utilização de meios de comunicação em massa e pela realização de atividades coletivas, que possibilitaram uma maior difusão e um maior fortalecimento do movimento feminista (FRANCHINI, 2017).

Apesar de ter um apelo à coletividade, o movimento ainda era composto, em sua grande maioria, por mulheres brancas ocupantes das classes sociais mais elevadas, portanto, as demandas não eram inclusivas com outros grupos de mulheres que possuíam suas próprias particularidades como, por exemplo, as negras, as lésbicas e as trabalhadoras (FRANCHINI, 2017).

Assim, esse momento também é marcado pelo início de recortes dentro do movimento feminista, incluindo análises identitárias dos diferentes grupos de mulheres, suas experiências de opressão e suas demandas próprias. É nesse contexto que o feminismo negro cresceu como um movimento independente. (FRANCHINI, 2017).

A Terceira Onda Feminista começou a se desenvolver nos anos 90 e, visando corrigir supostas falhas da fase anterior, o movimento evita alcançar objetivos comuns e padronizados, de forma a incluir as demandas das

diferentes “mulheres” (FRANCHINI, 2017; TEIXEIRA e RODRIGUES, 2018).

Nas palavras de Lená Menezes (2017), a Terceira Onda é marcada pela “desconstrução da categoria ‘mulher’ singularizada, a partir da constatação de que havia ‘mulheres’, de características variadas, em termos de raça, religião, identidade, nacionalidade e cultura”. Busca-se, portanto, reconhecer que as mulheres não são iguais entre si e existem elementos diferenciadores, tais quais a classe e a raça, que se revelam como outros marcadores de opressão, daí porque é imprescindível ter um olhar interseccional ao se analisar as opressões sofridas pelas mulheres (CAETANO, 2017).

Com a Terceira Onda, o conceito de interseccionalidade, formulado no final dos anos 80 por Kimberlé Crenshaw, uma teórica estadunidense negra, assumiu grande relevo, pois permitiu a análise da condição de mulheres atingidas por diferentes tipos de opressão (CAETANO, 2017; FRANCHINI, 2017). É a partir de estudos interseccionais que Audre Lorde, em sua obra “Sister Outsider”, defende que inexiste uma hierarquia entre opressões, de modo que não há como o feminismo ser um movimento libertador se não abordar, também, outros meios de opressão como o racismo e a homofobia.

Outra característica dessa fase é a defesa indiscriminada da “liberdade de escolha” da mulher (FRANCHINI, 2017). Assim, em um movimento contrário ao adotado nas ondas anteriores, que buscavam quebrar os estereótipos associados às mulheres, a Terceira Onda, em defesa da liberdade individual da mulher de ser o que quiser, se apropria dos referidos estereótipos, independentemente se são positivos ou negativos (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2018). Entretanto, considero que a apropriação de estereótipos, ainda que em uma tentativa de alterar seus significados, acaba por reproduzir a opressão contra as mulheres.

Por fim, a Quarta Onda Feminista, que passou a ser reconhecida pela Academia por volta de 2015, é caracterizada pelo fenômeno da globalização que, em razão do intenso uso de redes sociais, facilitou a propagação dos ideais e a organização de movimentos feministas, que adquiriram repercussão mundial. Como exemplo, temos as marchas realizadas em diversas cidades do mundo no Dia Internacional da Mulher, movimento conhecido como 8M (MENEZES, 2017).

Apesar de ainda não possuir uma coesão teórica (FRANCHINI, 2017), percebe-se o protagonismo das mulheres no combate à discriminação, à cultura do estupro e a todas as formas de violência praticadas contra a mulher (MENEZES, 2017).

Além disso, a Quarta Onda adota uma postura de denúncia e de recusa ao silenciamento (FRANCHINI, 2017), tendo como exemplo diversas campanhas articuladas na Internet que tem por objetivo expor e denunciar situações de violência sofridas pelas mulheres.

Outro aspecto que marca a Quarta Onda é o processo de naturalização das expressões “feminismo” e “igualdade de gênero”, que têm sido cada vez mais utilizadas e veiculadas como algo positivo, dissociando tais expressões de uma inadequada carga pejorativa e preconceituosa. No entanto, o que se constata é a utilização desses conceitos pelos meios de comunicação como uma forma de alavancar o consumo de produtos, serviços e ideias. A indústria cultural se mostra ávida em utilizar o feminismo como um ponto de partida, mas até que ponto há uma preocupação em propagar os ideais feministas e trazer uma efetiva mudança para a igualdade entre homens e mulheres? A forma com que o movimento feminista vai responder a essa questão moldará a própria luta das mulheres (FRANCHINI, 2017).

Compreendidas as particularidades das diferentes fases do movimento feminista, utilizo as palavras de Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy (1985) para concluir este subcapítulo:

O feminismo se constrói, portanto, a partir das resistências, derrotas e conquistas que compõem a História da Mulher e se coloca como um movimento vivo, cujas lutas e estratégias estão em permanente processo de re-criação. Na busca da superação das relações hierárquicas entre homens e mulheres, alinha-se a todos os movimentos que lutam contra a discriminação em suas diferentes formas.

2.3. O Feminismo no Brasil

Após analisar as Ondas Feministas em um contexto global, faz-se necessário analisar como estas se desenvolveram no Brasil.

Pelo fato da Constituição de 1824 utilizar substantivos masculinos para tratar dos aspectos da cidadania havia dúvida quanto à possibilidade de as mulheres votarem. Não obstante, durante o século XIX, ocorreram pleitos, inclusive formulados por homens, pela instituição do sufrágio universal. Com o fim da Monarquia, foi promulgada, em 1891, uma nova Constituição, que também não contemplou o voto feminino. Assim, no início do século XX, as mulheres organizaram-se de uma forma mais estruturada para reivindicar seus direitos políticos (MARQUES, 2019), o que demarca o início da Primeira Onda Feminista brasileira.

Em 1910, foi criado o Partido Feminino Republicano, presidido pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro, que tinha por objetivo articular a luta das mulheres por representação política (GOMES e ARRAZOLA, 2016; CAETANO, 2017).

Outra figura importante na luta pelo voto das mulheres foi Bertha Lutz, expoente da política brasileira, que participou da criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), entidade organizadora do Primeiro Congresso Internacional Feminista, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1922 (MARQUES, 2019).

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, surgiu uma oportunidade para as mulheres, vez que o governo dava sinais de que reformularia as leis eleitorais do país. Assim, em 1932, Vargas recebeu delegadas do Segundo Congresso Internacional Feminista e se mostrou favorável à causa das mulheres (MARQUES, 2019).

Organizada uma comissão para a reformulação do sistema eleitoral brasileiro, o voto feminino foi incluído, mas este ainda era circundado de restrições como, por exemplo, a limitação de que mulheres casadas só poderiam votar mediante a autorização de seu marido. Pressionado pelas mulheres, Vargas revisou o texto formulado pela comissão e o novo Código Eleitoral, publicado em 1932, estabeleceu o voto feminino livre de quaisquer condições (MARQUES, 2019).

Apesar de o voto feminino ter sido instituído em 1932 pelo novo Código Eleitoral (ALVES e PITANGUY, 1985) e ratificado pela Constituição de 1934, as mulheres brasileiras só votaram em 1945, após a queda de Getúlio Vargas e o fim do Estado Novo, período em que não houve eleições (GOMES e ARRAZOLA, 2016).

A Primeira Onda Feminista do Brasil é considerada conservadora, pois as mulheres que estavam à frente do movimento eram ligadas à Academia e ocupavam as classes mais altas, portanto, não era um movimento inclusivo. Além disso, não foram questionados outros aspectos da desigualdade entre homens e mulheres como, por exemplo, a divisão sexual do trabalho (COSTA, 2005; CAETANO, 2017).

Após a vitória sufragista, o movimento feminista no Brasil ficou adormecido (ALVES e PITANGUY, 1985; CAETANO, 2017), mas essa situação se alterou na década de 60, com a instauração do regime militar no Brasil (GOMES e ARRAZOLA, 2016).

Em contramão ao que ocorreu nos Estados Unidos e na Europa durante a Segunda Onda Feminista, a América Latina, ao longo dos anos 60 e 70, enfrentou a erupção de regimes ditatoriais em diversos países. Desse modo, ao invés de abordar questões relacionadas ao gênero, à liberdade sexual da mulher e ao papel social da maternidade, pautas discutidas durante essa fase do feminismo global, o movimento feminista no Brasil adotou uma posição de resistência, assim como os demais movimentos sociais (CAETANO, 2017).

Foi um período em que os movimentos sociais, incluindo o feminismo, passaram a articular reivindicações mais gerais contra a opressão do Estado (CAETANO, 2017).

Analisando os anos 70 no Brasil, destaca-se a organização do Ato Internacional da Mulher, evento organizado pela ONU em 1975, que ocorreu em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, e promoveu o debate acerca do movimento feminista (ALVES e PITANGUY, 1985; GOMES e ARRAZOLA, 2016). Também em 1975 foi criado o Movimento Feminino pela Anistia, que ressaltou a atuação das mulheres na luta política e teve por objetivo principal conscientizar a população acerca da necessidade de concessão de anistia (ALVES e PITANGUY, 1985; MENEZES, 2017).

Com o processo de redemocratização, iniciado no final da década de 70 e início da década de 80, houve uma ampliação das lutas feministas por direitos, de modo que novas pautas foram acrescentadas ao movimento brasileiro como, por exemplo, o direito à sexualidade, à igualdade no casamento, à saúde materno-infantil, bem como direitos trabalhistas que contemplassem as mulheres (ALVES e PITANGUY, 1985; CAETANO, 2017).

Nesse momento, há uma maior organização das mulheres em pressionar e fiscalizar o Estado, fazendo surgir um interesse político no eleitorado feminino, razão pela qual uma série de programas e plataformas, voltados para as demandas específicas das mulheres, foram desenvolvidos, tais como a criação de Departamentos Femininos na estrutura dos partidos políticos, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e de conselhos similares em diversos estados e municípios (COSTA, 2005; CAETANO, 2017).

Em 1987, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte para a formulação de uma nova Constituição, respeitando os princípios e valores de um Estado Democrático de Direito (NOGUEIRA, 2010). Aproveitando-se do momento, em uma intensa e eficiente atuação, as mulheres sistematizaram suas demandas e apresentaram-nas aos constituintes por meio da “Carta das

Mulheres à Assembléia Constituinte”. E, buscando o atendimento de suas demandas, para se alcançar, portanto, uma legislação mais igualitária, originou-se o “*lobby* do batom”, que tinha por objetivo formar o convencimento positivo dos parlamentares acerca das pautas apresentadas pelas mulheres (COSTA, 2005).

Com a promulgação da Constituição de 1988, que contou com a acentuada participação da “bancada feminista” (COSTA, 2005), houve um grande avanço no reconhecimento de direitos das mulheres, ao vedar a discriminação em razão do sexo (Art. 3º, IV, CRFB/88), determinar a igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, I da CRFB/88), a proteção da mulher frente ao mercado de trabalho (Art. 5º, XX, CRFB/88), a concessão da licença do trabalho para gestantes, sem prejuízo do emprego e do salário (Art. 7º, XVIII, CRFB/88) e a isonomia entre homens e mulheres no tocante à sociedade conjugal (Art. 226, § 5º, CRFB/88).

A partir dos anos 90, em razão do conservadorismo estatal e da fragilidade dos organismos governamentais voltados para as mulheres, começou-se a desenvolver a Terceira Onda Feminista no Brasil, que é caracterizada pela emergência de Grupos de Estudo, Núcleos de Pesquisa e Organizações Não Governamentais (ONGs), responsáveis por promover e garantir o diálogo acerca dos direitos da mulher. Esse processo garantiu um caráter institucional ao movimento, além de ter possibilitado uma maior inclusão dos diferentes segmentos de mulheres, tornando o feminismo um movimento mais heterogêneo (COSTA, 2005; CAETANO, 2017).

A Terceira Onda do movimento feminista brasileiro é, nas palavras de Ana Alice Alcantara Costa (2005), voltada para “a conquista de políticas públicas, a ampliação das ações afirmativas, o aprimoramento da legislação de proteção à mulher e a avaliação e monitoramento da implantação dessas políticas e dos acordos firmados no campo internacional pelos governos locais”, sendo importante destacar a participação do Brasil na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Beijing, na

China, que trouxe novas tendências para o movimento feminista na América Latina, e a ratificação do Protocolo Facultativo da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, que fortalece o texto da Convenção.

No tocante à Quarta Onda Feminista, em razão de seu caráter globalizado e da sua repercussão nas redes sociais, são articulados, no Brasil, diversos movimentos, que pretendem denunciar a opressão sofrida pelas mulheres.

Em 2013, a ONG Think Olga criou a campanha “Chega de fiu fiu”, que consiste em um espaço⁹, onde as mulheres relatam suas histórias, denunciando o assédio sofrido em locais públicos. Em 2015, após uma menina de 12 anos, participante de um programa de TV, ter sido alvo de comentários de teor sexual, uma nova campanha foi organizada pela ONG Think Olga. Nas redes sociais, a partir da *hashtag* #meuprimeiroassedio, as mulheres relataram e denunciaram os primeiros casos de assédio sofridos¹⁰. Ainda em 2015, o coletivo feminista Não me Kahlo lançou a campanha “Meu amigo secreto”¹¹, em que as mulheres não só denunciaram situações de assédio como expuseram a hipocrisia de homens em relação às mulheres.

Na concepção da autora Livia Gonçalves Magalhães (2017), essas campanhas trouxeram a público as diversas violências de gênero, que não se limitam às agressões físicas e também incluem as violências cotidianas e psicológicas, tal qual o assédio sofrido nos espaços públicos. Com isso, há um movimento para se romper a ideia de que a violência de gênero diz respeito ao âmbito privado das relações, vez que está presente em todos os aspectos da vida de uma mulher, seja no trabalho, na rua ou em sua própria residência.

⁹ Campanha “Chega de fiu fiu”. Disponível em: <<http://chegadefiufiu.com.br/>>.

¹⁰ “Em campanha no Twitter, mulheres relatam primeiros casos de assédio que sofreram”. Revista Fórum. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/em-campanha-no-twitter-mulheres-relatam-primeiros-casos-de-assedio-que-sofreram/>>.

¹¹ Campanha “Meu amigo Secreto”. Disponível em: <<https://www.naomekahlo.com/project/meuamigosecreto/>>.

2.4. Avanços no Direito de Família

Como salienta Paulo Lôbo (2020), costumes e tradições sedimentaram condutas de opressão e submissão no ambiente familiar e os movimentos feministas em muito contribuíram para a emancipação jurídica das mulheres.

Em uma análise geral, é possível citar diversas conquistas jurídicas obtidas pelas mulheres e aqui utilizo as palavras de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2018):

As conquistas jurídicas das mulheres ao longo do século passado perpassam liberdades fundamentais tais como o direito de contratar e o direito de ter propriedade privada, passando pela aquisição de direitos políticos, como o direito ao voto, até finalmente alcançar discussões que envolvem o direito da mulher à sua autonomia e à integridade de seu corpo, isto é: o direito ao aborto e os direitos reprodutivos (incluindo o acesso à contracepção e a cuidados pré-natais de qualidade); a proteção de mulheres contra a violência doméstica, o assédio sexual e o estupro; direitos trabalhistas, incluindo a licença-maternidade e salários iguais; e todas as outras formas de discriminação.

Restringindo a análise ao Direito de Família, recorro aos ensinamentos de Paulo Lôbo (2020), que analisa a emancipação progressiva da mulher na legislação brasileira de forma completa, começando pelas Ordenações Filipinas, compilado jurídico herdado do direito português, que teve vigência, em matéria civil, até 1916.

De acordo com as Ordenações Filipinas, o marido e a mulher, para fins jurídicos, representavam a mesma pessoa e a mulher necessitava de permanente tutela, pois tinha “fraqueza de entendimento”.

O primeiro Código Civil brasileiro, promulgado em 1916, tinha cunho conservador e era bastante opressor com as mulheres, especialmente no campo do Direito de Família. Dentro da relação conjugal, a mulher era tida como auxiliar (Art. 240) e o homem era quem exercia a chefia da família (Art. 233) e o pátrio poder (Art. 380). Inclusive, em caso de discordância entre os cônjuges, como no caso da autorização do casamento de filhos menores de 21 (vinte e um) anos (Art. 185), prevaleceria a vontade paterna (Art. 186). Além disso, a mulher, assim como os filhos, era considerada

relativamente incapaz, de modo que, para celebrar certos atos da vida civil, tais quais contrair obrigações, exercer profissões e litigar em juízo, a mulher precisava da autorização e assistência de seu marido (Art. 6º, II).

Com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121), introduzido à legislação brasileira em 1962, a mulher casada deixou de ser considerada relativamente incapaz, colocando fim ao tratamento legal assimétrico entre homens e mulheres.

Ademais, o referido diploma legal alterou a concepção sobre o pátrio poder. Enquanto na redação original do Código Civil de 1916 esse poder era atribuído ao homem (marido) e só seria exercido pela mulher na falta ou impedimento daquele, o Estatuto da Mulher Casada atribuiu o pátrio poder a ambos os pais, devendo o mesmo ser exercido em colaboração pelo marido e pela mulher.

Apesar de representar uma grande conquista para as mulheres, o Estatuto da Mulher Casada manteve alguns vestígios da desigualdade e do patriarcalismo ainda existentes na sociedade brasileira. Como exemplo, vale analisar o Art. 233 do Código Civil de 1916. Em sua redação original, estabelecia o Código Civil que o marido era o chefe da sociedade conjugal. Da mesma forma, o Estatuto da Mulher Casada preservou a atribuição da chefia da sociedade conjugal ao marido, mas, em adição, determinou que esta fosse exercida com a colaboração da mulher.

Em 1977, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 9 que deu uma nova redação ao § 1º do Art. 175 da Constituição Federal de 1967/1969 e introduziu o divórcio à legislação nacional, estabelecendo que o casamento só poderia ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que houvesse prévia separação judicial por mais de três anos.

No mesmo ano, foi editada a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), que regulamentou a Emenda Constitucional nº 9, ou seja, regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento e seus efeitos, garantindo

aos cônjuges a possibilidade de finalizarem o vínculo conjugal e constituírem uma nova família.

Além disso, a Lei do Divórcio trouxe outras alterações que prestigiaram a igualdade conjugal como a inclusão do Parágrafo Único do Art. 240 do Código Civil de 1916, que tratou como uma faculdade da mulher, e não uma obrigação, assumir os sobrenomes do marido.

No entanto, a proeminência do homem como chefe da família permaneceu inalterada. Essa situação só se alterou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu Art. 226, § 5º, instituiu a igualdade entre homens e mulheres no tocante aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

Na concepção de Paulo Lôbo (2020), nenhum outro princípio provocou tão profunda transformação no Direito de Família como o da igualdade familiar, que representa um desdobramento do princípio da igualdade entre homens e mulheres previsto no Art. 5º, I da Constituição Federal. Isso porque o princípio da igualdade familiar deve ser observado pelo legislador, sendo vedada a edição de normas jurídicas contrárias a tal princípio; pela administração pública, que deve promover políticas públicas para diminuir as desigualdades existentes; pela administração da justiça, ao dirimir os conflitos que demandam sua intervenção, para impedir a reprodução das desigualdades; e pelas pessoas, que devem desconstruir costumes e tradições patriarcais enraizados na sociedade.

Seguindo essa esteira, em 2002 foi promulgado o novo Código Civil, que contemplou os novos contornos sociais e se adequou à nova ordem constitucional.

Indo além do exposto por Paulo Lôbo, cabe mencionar a Lei 11.698 de 2008, que introduziu o modelo compartilhado de guarda ao ordenamento jurídico pátrio, permitindo novos arranjos familiares baseados na corresponsabilidade de ambos os genitores no que diz respeito à criação dos filhos.

Em 2010, foi promulgada a Emenda Constitucional n° 66, que alterou o Art. 226, § 6° da Constituição Federal, suprimindo os requisitos anteriormente previstos para o divórcio, quais sejam a prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou a comprovada separação de fato por mais de dois anos. Desse modo, o texto constitucional passou a dispor que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, inexistindo qualquer condição além da vontade das partes.

Mais recentemente, convém observar a edição da Lei 13.058/2014, que coloca o modelo compartilhado de guarda como a regra a ser aplicada.

Em síntese, a meu ver, os principais avanços no ordenamento jurídico nacional podem assim ser associados às Ondas Feministas:

- a) Primeira Onda: a edição do Código Civil de 1916;
- b) Segunda Onda: Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962); Emenda Constitucional n° 9 de 1977, que introduziu o divórcio ao ordenamento jurídico nacional; a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), que regulamentou a referida emenda; e a Constituição Federal de 1988, que contou com intensa participação da bancada feminista (“*lobby* do batom”);
- c) Terceira Onda: Código Civil de 2002; Lei 11.698/2008, que introduz os modelos de guarda unilateral e compartilhada; Emenda Constitucional n° 66/2010, que retira os requisitos anteriormente previstos para se obter o divórcio; e a Lei 13.058/2014, que estabelece a guarda compartilhada como regra.

Como desenvolvido neste capítulo, nota-se que a evolução do feminismo, ao longo de suas quatro ondas, propiciou avanços na desconstrução social do papel da mulher, atenuando o caráter eminentemente patriarcal do ordenamento jurídico nacional, em especial do Direito de Família.

Capítulo 3 – Convergência entre as Lutas Feministas e as Relações de Guarda

Após analisar os diferentes modelos de guarda e compreender as transformações sociais ocorridas em razão dos movimentos feministas, esse capítulo tem por finalidade identificar uma possível convergência entre a luta das mulheres e as relações de guarda.

3.1. A Discrepância entre os Gêneros na Distribuição da Guarda

Resgatando as considerações traçadas no Capítulo 1, percebe-se que seja na guarda unilateral, em que a guarda é exercida exclusivamente por um dos genitores, tendo o outro genitor direito à visitação, ou na guarda compartilhada, em que ambos os genitores exercem a guarda, mas que, pela prática forense, se tornou um modelo híbrido, vez que utiliza elementos da guarda unilateral, tais quais a fixação de uma residência para o menor e o estabelecimento de um regime de convivência, há uma discrepância entre os gêneros na distribuição da guarda dos filhos.

Nas palavras de Paulo Lôbo (2020):

O senso comum atribui à mulher o papel de dona de casa (espaço privado) e ao homem o de provedor (espaço público). Essa diferença é negativamente discriminatória, ou seja, é juízo de valor negativo do papel da mulher. A escolha apenas poderia estar fundamentada em dado de ciência que demonstre, no geral, estar a mulher mais apta biológica ou psicologicamente para exercer esse papel, quando os pais estejam separados, salvo se em situação concreta tal não ocorrer. Não pode ter fundamento na natureza, pois revela pré-compreensão ou preconceito.

Assim, como destacado por LÔBO (2020), na maioria dos casos de divórcio com filhos menores, a guarda, se unilateral ou compartilhada, nos casos em que houver a fixação de uma residência base, é conferida à genitora-mãe, cabendo ao genitor-pai um regime de visitação e/ou convivência.

Essa afirmação pode ser comprovada pela análise dos dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que consideram,

a partir do número total de divórcios concedidos em 1ª instância, para quem foi atribuída a guarda dos filhos menores de idade, conforme abaixo:

RESPONSÁVEL PELA GUARDA DOS FILHOS (%)													
ANO	1984	1994	2004	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Homem	12,3	7,2	6,2	5,9	5,6	5,3	5,4	5,2	5,5	5,2	5,3	6,5	4,8
Mulher	78,9	88,0	89,7	87,6	87,3	87,6	87,1	86,3	85,1	78,8	74,4	69,4	65,4
Ambos os cônjuges	3,5	2,9	2,7	4,7	5,5	5,4	6,0	6,8	7,5	12,9	16,9	20,9	24,4
Outro	2,9	1,5	1,2	1,2	1,1	1,1	1,0	1,0	1,0	1,0	1,1	1,0	1,0
Sem declaração	2,3	0,5	0,2	0,6	0,5	0,5	0,5	0,7	1,0	2,1	2,3	2,2	4,4

Tabela 1 – Divórcios concedidos em 1ª instância sem recurso, a casais com filhos menores de idade. Fonte IBGE: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7135>

Verificando os dados de 2018, os mais recentes, temos que, em 65,4% dos casos, a genitora-mãe ficou responsável pela guarda dos filhos, em 24,4% ambos os cônjuges ficaram responsáveis e apenas em 4,8% dos casos o genitor-pai ficou responsável pela guarda dos filhos. Observando os dados elencados na tabela, nota-se que essa tendência se manteve constante ao longo de todo o período abrangido pela pesquisa.

Importante destacar o significativo aumento na atribuição da guarda dos filhos a “Ambos os Cônjuges”, que passou de 3,5% em 1984 para 24,4% em 2018.

Esse incremento se torna ainda mais expressivo a partir de 2014, ano em que foi editada a Lei 13.058, que tornou a aplicação do modelo de guarda compartilhada como regra, demonstrando uma maior aceitação por um modelo de colaboração e corresponsabilidade dos genitores.

A guarda compartilhada surge como um modelo que preza pela manutenção de papéis parentais simétricos, e não diferenciados, a serem desempenhados pelos genitores, rompendo, assim, padrões patriarcais. Isso se explica pelo fato dos homens demonstrarem um desejo maior em manter

um contato regular com seus filhos após o divórcio e das mulheres estarem inseridas no mercado de trabalho (CÔTE, 2016).

A concepção da guarda compartilhada como paradigma da igualdade de gêneros tem por base: uma confusão entre o conceito jurídico de guarda legal e a prática de moradia e cuidado simetricamente divididos; a ideia de que a moradia alternada garante a divisão simétrica das tarefas e responsabilidades parentais; e a ideia de que uma aparente divisão do cuidado automaticamente significa o fim das hierarquias sexuais (CÔTE, 2016).

Como exposto no Capítulo 2, a natureza invisível do trabalho doméstico, principalmente no tocante ao cuidado das crianças, tem impactos na divisão sexual do trabalho e funciona como um dos mecanismos de subordinação feminina. O modelo compartilhado de guarda surge como uma forma de libertar as mulheres do fardo de serem mães solteiras, isto é, da responsabilidade quase que exclusiva de cuidar dos filhos após a separação ou o divórcio. Assim, a guarda compartilhada se mostraria como uma alternativa justa e vantajosa para as mulheres (CÔTE, 2016).

No entanto, a real responsabilidade pelo cuidado dos filhos não é igualmente dividida, até porque a simetria do tempo que a criança passa na casa de cada genitor não garante a divisão equitativa das responsabilidades parentais. No médio/longo prazo, as tarefas, tais quais consultas médicas, planejamento da rotina e férias costumam recair sobre as mães. Desse modo, apesar da guarda compartilhada desarticular o gênero dos papéis parentais, garantindo que a mulher adquira sua individualidade dentro da família, esse modelo não representa o fim das hierarquias sexuais (CÔTE, 2016).

3.2. Análise Empírica entre as Relações de Guarda e o Feminismo

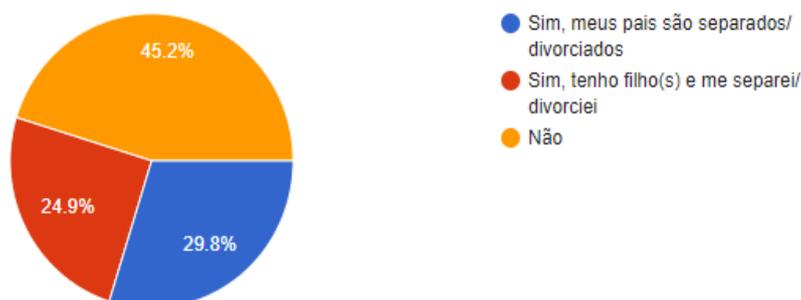
Em complementação aos dados do IBGE, foi realizada uma pesquisa, no período de 31/05/2020 a 10/06/2020, por intermédio de uma ferramenta do Google, o *Google Forms*, com 13 (treze) perguntas, que estão listadas no

Anexo I. Ao todo, participaram 305 pessoas, distribuídas por 14 (quatorze) estados do Brasil.

A primeira pergunta, cujo resultado está disposto na figura abaixo, direcionou os participantes para as perguntas subsequentes. Dessa forma, aqueles que responderam “Não” (45,2%) foram encaminhados para as quatro últimas perguntas, de cunho opinativo, enquanto os que responderam “Sim” (54,7%) foram guiados para as perguntas atinentes à questão da guarda dos filhos.

Seus pais são separados/divorciados? Ou você é separada/divorciada(o) e possui filhos?

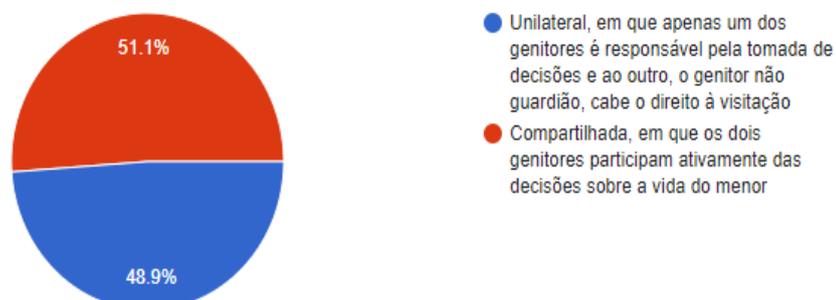
305 respostas



No que tange ao questionamento sobre o regime de guarda implementado, das 135 respostas, 66 pessoas (48,9%) responderam “Unilateral” e 69 pessoas (51,1%) “Compartilhada”.

Qual foi ou é o modelo de guarda aplicado?

135 respostas



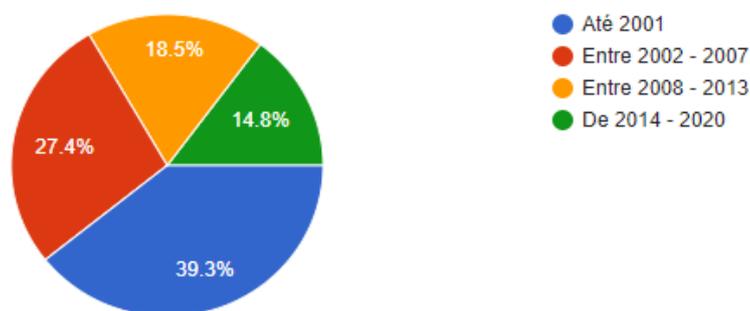
Cabe destacar que em qualquer pesquisa existe uma margem de erro e, no tocante à essa pergunta, pode ter ocorrido uma confusão sobre o que seria a guarda compartilhada. Não é incomum que se entenda que a guarda é

compartilhada pelo simples fato de o pai ser presente, assim, se associa o compartilhamento da guarda à maior participação do pai na vida dos filhos, e não à divisão das responsabilidades parentais.

Corroborando com essa afirmativa, faz-se necessário analisar as respostas da pergunta subsequente:

Em que época a questão da guarda se resolveu?

135 responses



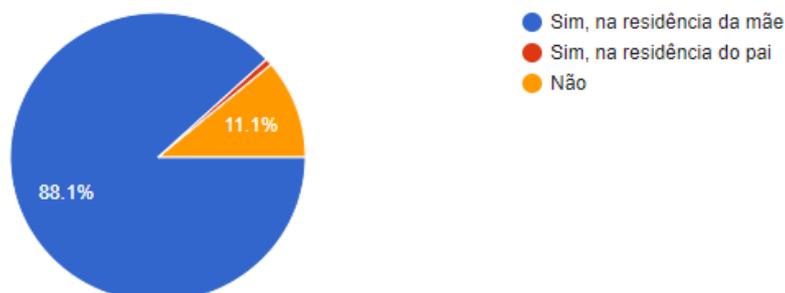
A maior parte das respostas indicou que a questão da guarda se resolveu até 2001 (39,3%) ou entre 2002 e 2007 (27,4%), período em que não existia a modalidade compartilhada de guarda, portanto, faria sentido ter uma maior porcentagem de guarda unilateral no resultado anterior, o que não ocorreu, demonstrando a referida confusão.

Considerando a guarda unilateral ou a compartilhada, levando em conta a aplicação híbrida desta, é importante questionar se foi fixada uma residência base para as crianças.

Conforme apresentado na figura abaixo, das 135 respostas, 120 indicaram “Sim”, sendo que em 119 casos (88,1%), a residência base foi fixada na casa da genitora-mãe e em apenas 1 caso na residência do genitor-pai, denotando os parâmetros patriarcais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Foi fixada uma residência base para a criança?

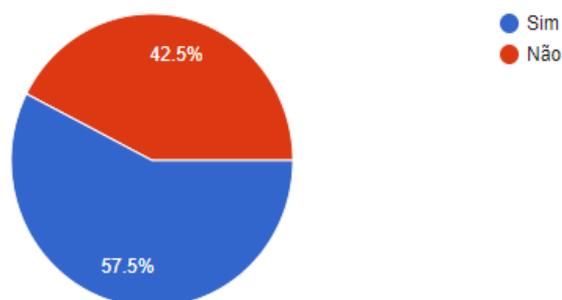
135 responses



Para aqueles que responderam que houve a fixação de uma residência base, apareceu uma nova pergunta, questionando se foi estabelecido um regime de visitação/convivência. Das 120 respostas, 69 pessoas (57,5%) responderam “Sim” e 51 (42,5%) “Não”.

Foi estabelecida uma visitação para o genitor não guardião ou para o genitor que não possui a sua residência como fixa (quinzenal/semanal)?

120 responses



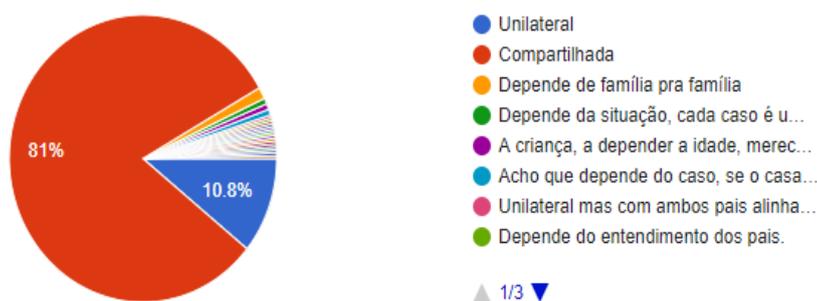
Como em um número significativo de casos (42,5%) não foi estabelecida a visitação ou convivência para o outro genitor e, na resposta anterior, 88,1% das pessoas responderam que a residência base foi fixada com a genitora-mãe, reforça-se a concepção de que as mulheres são sobrecarregadas com o cuidado dos filhos após a separação/divórcio.

Respondidas essas perguntas, foi aberto um espaço para que as pessoas que se sentissem confortáveis relatassem suas histórias e particularidades de seus casos e foram inseridos 96 comentários, que se dividiram em boas e más experiências na manutenção da relação após a separação/divórcio.

A sequência final da pesquisa incluiu 4 (quatro) perguntas de cunho opinativo, que foram respondidas por todos os participantes. A primeira questionou qual seria o modelo de guarda mais adequado; 247 pessoas (81%) opinaram pela guarda compartilhada, 33 (10,8%) pela unilateral e 25 utilizaram (8,2%) a opção “Outro”, registrando diversas proposições. Dentre essas, uma significativa maioria opinou que o regime de guarda deve ser definido em observância às particularidades da relação entre os genitores, considerando também aspectos emocionais e financeiros, com vistas a assegurar o atendimento adequado das necessidades dos filhos.

Qual você acha que seria o modelo mais adequado de guarda, tendo como base o melhor interesse da criança?

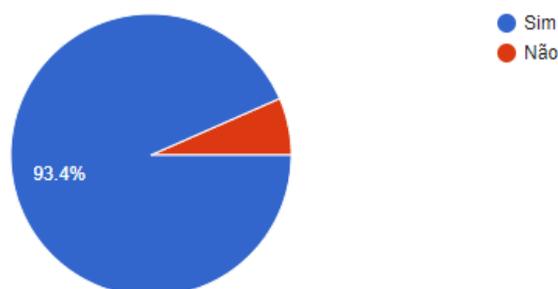
305 responses



Buscando avaliar a atuação do Poder Judiciário, questionei se as pessoas percebiam uma tendência nos tribunais em atribuir a guarda dos filhos às mães; tendo 285 pessoas (93,4%) selecionado “Sim” e 20 pessoas (6,6%) “Não”.

Se for possível responder, você percebe uma tendência no Judiciário em atribuir a guarda dos filhos à mãe (mulher)?

305 responses

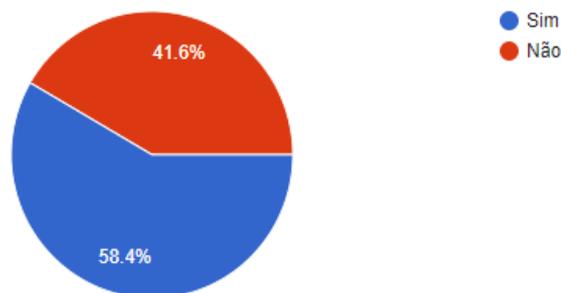


A meu ver, o resultado acima coaduna com a realidade dos tribunais brasileiros, que possuem uma tendência em conceder a guarda dos filhos às mães, em razão de uma herança patriarcal que associa a criação dos filhos às mulheres.

Em seguida, questionei se os movimentos feministas e a emancipação das mulheres teriam contribuído para uma distribuição mais igualitária da guarda dos filhos; sendo que 178 pessoas (58,4%) votaram “Sim” e 127 pessoas (41,6%) “Não”.

Você acredita que os movimentos feministas e a emancipação das mulheres contribuíram para uma distribuição mais igualitária da guarda dos filhos?

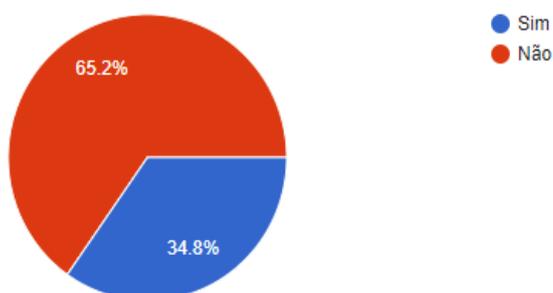
305 respostas



Por fim, com a última pergunta, eu queria propor uma reflexão: “Na sua concepção, refletir sobre uma suposta tendência do Judiciário em conferir a guarda dos filhos à mãe é uma abordagem feminista?” Das 305 respostas, 199 pessoas (65,2%) responderam “Não” e 106 (34,8%) “Sim”.

Na sua concepção, refletir sobre uma suposta tendência do Judiciário em conferir a guarda dos filhos à mãe é uma abordagem feminista?

305 respostas



A finalidade da pergunta era perceber se os participantes entendiam como uma abordagem feminista refletir e questionar essa tendência do Poder Judiciário em conceder, predominantemente, a guarda dos filhos às mulheres.

A partir de uma análise do resultado e respectivos comentários, pude perceber que a pergunta gerou diferentes interpretações. Alguns participantes entenderam o propósito da questão e se manifestaram positiva ou negativamente sobre ela. Para outros, o enunciado não ficou tão compreensível, ocasionando percepções somente relacionadas ao fato da guarda ser atribuída com mais frequência às mães e não na reflexão desta questão como sendo uma abordagem feminista, que visa questionar os vestígios patriarcais ainda existentes no Direito. Essa incompreensão fica evidenciada com os seguintes comentários:

- Resposta: “Não”. Comentário: “É machista. Todo o trabalho continua com a mãe mesmo que ela pague metade das despesas doa (sic) filhos”.

- Resposta: “Sim”. Comentário: “Os movimentos feministas distorcem a realidade é (sic) natureza humana, por hostilizarem o sexo masculino”.

- Resposta: “Não”. Comentário: “Acredito que não seja uma abordagem feminista, tendo em vista que a mulher historicamente tem o papel de cuidar dos filhos ficando em casa enquanto o marido trabalha. Então, tendo esse histórico, acredito que a guarda normalmente é dada à mulher por ter, aparentemente, uma maior capacidade de cuidar dos filhos do que o pai”.

De todo modo, apesar dos dados coletados não suportarem essa afirmativa, em minha opinião, questionar a tendência do Poder Judiciário em conferir a guarda dos filhos à mãe é uma abordagem feminista. Explico:

Existem diversos instrumentos que proporcionam a realização de uma análise crítica sobre as epistemologias e fundamentos que embasam um sistema jurídico, são as chamadas lentes críticas do Direito. Em razão da

vasta produção de conhecimento feminista, originou-se a “Teoria Feminista do Direito” como lente crítica que analisa as ciências jurídicas a partir de uma perspectiva de gênero (CAMPOS, 2011).

A utilização da “Teoria Feminista do Direito” permite questionar não só o processo de elaboração e criação das normas jurídicas, sendo estas um reflexo dos preceitos de uma sociedade, mas também a neutralidade e a imparcialidade na aplicação dessas normas no tocante ao direito das mulheres (OLIVEIRA, 2015).

O Direito é eminentemente masculino, haja vista que a maioria dos legisladores e aplicadores das normas jurídicas são homens, portanto, pode-se dizer que há uma hegemonia da perspectiva masculina sobre a legislação vigente. Assim sendo, é possível concluir que há um vínculo intrínseco entre as relações jurídicas e as de gênero (OLIVEIRA, 2015).

Em não sendo possível alcançar um Direito que assegure e garanta a igualdade material entre homens e mulheres, deve-se recorrer aos “métodos feministas de interpretação do Direito” para que soluções práticas sejam viabilizadas e a desigualdade entre gêneros seja minimizada. Ou seja, considerando que as leis reproduzem, sistematicamente, valores patriarcais, a aplicação das mesmas não pode ocorrer desacompanhada de uma reflexão crítica (CAMPOS, 2011; OLIVEIRA, 2015).

Daí porque considero uma abordagem feminista questionar o viés paternalista do Poder Judiciário em conferir, prioritariamente, a guarda dos filhos às mães. O sistema jurídico reproduz parâmetros desiguais e, para desconstruí-los, é necessário adotar um posicionamento crítico.

3.3. A Posição dos Homens no Direito de Família

Pensar no Direito de Família sob uma ótica feminista implica refletir sobre a posição que ocupam os homens.

Como resultado dos movimentos feministas e da consagração do princípio constitucional da igualdade familiar, os pais deixaram de ocupar

uma posição coadjuvante quanto à criação dos filhos, assumindo um papel mais participativo (MANZELLO, 2014).

No entanto, segundo Eliana Giusto (2008), enquanto as mulheres buscaram revoluções sociais, os homens continuaram sendo discriminados dentro do Direito de Família, pois os mesmos não são considerados merecedores de resguardar os próprios filhos.

Partindo do pressuposto de que o Direito é formulado a partir de uma perspectiva masculina, o Poder Judiciário, pautado na antiquada concepção de que as mães são mais qualificadas para o cuidado dos filhos, adota uma postura paternalista e tende a conferir a guarda às mães, sem levar em conta a dedicação e participação dos pais (MANZELLO, 2014).

Em minha concepção, há uma dualidade no que diz respeito à postura paternalista do Judiciário. Em certas situações, pode ser considerada um privilégio, eis que são atribuídas maiores responsabilidades parentais às mães, escusando os pais de maiores preocupações, mas, em outras ocasiões, os homens acabam prejudicados, pois, em razão da premissa de que às mães são mais qualificadas para cuidar dos filhos, muitas vezes os anseios e direitos dos pais não têm visibilidade e são desconsiderados pelos tribunais.

Corroborando com tal afirmação, Eliana Giusto (2008) traz, em seu artigo, alguns casos práticos que enfrentou:

Ação de guarda, promovida pelo pai contra a mãe de uma criança de 4 anos, vítima de descaso e agressão, com pedido liminar de alteração amparado em exames médicos, que constataram agressão, depoimentos de quem a testemunhou, tudo somados a um laudo psico-social favorável ao pai. Ainda assim, o Juiz da causa não concedeu a transferência da guarda provisória ao pai! Houve necessidade de recurso, que, graças à prova e ao bom senso, concedeu a imediata transferência da guarda em decisão monocrática.

O cliente me procurou depois da realização da primeira audiência num processo de divórcio direto litigioso. Indignado, disse que se sentiu desassistido pelo seu procurador. Na consulta, fico sabendo que o cliente queria pleitear a guarda do filho de 5 anos, ao que foi veementemente desaconselhado pelo advogado, sob alegação de que teria apenas 1% de chance de consegui-la, "porque a guarda é sempre das mães".

A prática forense revela que casos como os acima relatados são muito comuns, denotando o nítido viés paternalista do Poder Judiciário. Mais que isso, demonstra que essa postura afeta não só as partes envolvidas, mas o sistema como um todo, pois condiciona os aplicadores da lei, os órgãos fiscalizadores (Ministério Público) e os advogados/defensores públicos a associarem a guarda dos filhos como uma função a ser desempenhada pelas mães.

Ocorre que a evolução social dos papéis desempenhados pelos homens e pelas mulheres garantiu o reconhecimento da capacidade masculina de criar os filhos, o que permitiu o desenvolvimento da paternidade responsável, percepção que se correlaciona com as palavras de Eliana Giusto (2008):

Se quisermos uma sociedade mais justa, mais equilibrada e harmônica, homens e mulheres devem ser tratados da mesma forma, principalmente na esfera da Justiça de Família.

Frente ao exposto no presente capítulo, percebe-se ser possível a confluência proposta, em razão da nítida discrepância entre os gêneros no que diz respeito à distribuição da guarda dos filhos, que é fundamentada na concepção patriarcal de que as mulheres devem ser responsáveis pela criação dos filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho identificou os modelos teóricos de guarda, dando enfoque àqueles que possuem pertinência com a legislação brasileira. Além disso, analisou a evolução do feminismo, através de suas ondas, e a sua correlação com os dados sobre a distribuição da guarda dos filhos no Brasil, o que possibilitou diagnosticar que o Direito tem gênero, sendo nítida essa influência no processo de distribuição da guarda.

Destarte, foi possível constatar a existência de vestígios patriarcais, ainda enraizados nas sociedades contemporâneas, que definem não só as relações sociais, mas também as jurídicas.

Nesse mister, em razão de uma herança do patriarcado, as mulheres, ainda são associadas ao cuidado dos filhos, como se fossem biologicamente mais qualificadas para tal ou como se esta função pudesse ser executada apenas por elas.

Como evidenciado, os movimentos feministas impulsionaram uma evolução legislativa, culminando na conquista de espaço político e direitos para as mulheres, bem como o rompimento com valores e conceitos que não mais se coadunavam com a realidade social vigente. Adicionalmente, apresentaram novas concepções e interpretações sobre as famílias, ao se repensar os papéis sociais anteriormente atribuídos aos homens e mulheres.

As mulheres adquiriram autonomia para realizar atos da vida civil e buscaram inserção no mercado de trabalho, de modo que não mais podiam ser identificadas apenas pelos seus papéis desenvolvidos no núcleo familiar. Por conseguinte, os homens se tornaram mais participativos na dinâmica familiar, assumindo parte das responsabilidades e tarefas, haja vista que o trabalho doméstico deixou de ser uma função desenvolvida exclusivamente pelas mulheres.

Com isso, é importante refletir sobre os novos contornos das famílias, reconhecendo a emancipação das mulheres e verificando como se encaixam os homens nesta nova dinâmica.

Ocorre que o Direito não consegue acompanhar a velocidade das mudanças sociais, portanto, não contempla as particularidades das famílias contemporâneas. Exemplo disso é o fato de o Poder Judiciário ainda possuir uma postura paternalista, embasada em valores patriarcais, ao tratar da guarda dos filhos. Nesse diapasão, os dados apresentados no Capítulo 3 demonstram, de forma empírica, esse viés patriarcal assumido pelos tribunais.

Considerando que o ordenamento jurídico não tem a capacidade de absorver tempestivamente a dinâmica social, busca-se realizar uma atualização das normas. Visando propor essa atualização no campo do Direito de Família, em especial no que diz respeito à distribuição da guarda dos filhos, é importante adotar uma perspectiva feminista não só para dissociar a mulher da função familiar, como também para incluir o homem, que, muitas vezes, tem seus direitos deixados em segundo plano, sofrendo prejuízos na relação entre pai e filho(s).

Refletir e questionar o viés patriarcal das instituições jurídicas é fundamental para que se alcance, efetivamente, a igualdade material entre homens e mulheres. Muito já se conquistou, mas ainda há um longo percurso a ser traçado. Espero que este trabalho seja um convite para que mais pessoas se proponham a refletir sobre o Direito a partir de uma perspectiva feminista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985. 77 p.

ANJOS, Anna Beatriz. *Em campanha no Twitter, mulheres relatam primeiros casos de assédio que sofreram*. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/em-campanha-no-twitter-mulheres-relatam-primeiros-casos-de-assedio-que-sofreram/>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRANT, Cássio Augusto Barros. *Guarda compartilhada e convivência compartilhada: diferenças e aplicações no sistema híbrido brasileiro*. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, n° 26, p. 91-114, mar./abr. 2018.

BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional n° 66/2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional n° 9 de 1977*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRASIL. *Lei n° 11.698/2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

BRASIL. *Lei n° 13.058/2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

BRASIL. *Lei n° 4.121/1962* (Estatuto da Mulher Casada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRASIL. *Lei n° 6.515/1977* (Lei do Divórcio). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRASIL. *Lei n° 8.069/1990* (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AgInt no REsp n° 1.808.964/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. DJ 09/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp n° 1.417.868/MG. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 10/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp n° 1.626.495/SP. Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi. DJ: 15/09/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Primeira Turma Cível. Apelação Cível n° 0017629-11.2016.8.07.0016. Rel. Roberto Freitas. DJ: 25/01/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Cível. Apelação Cível n° 0005510-53.2013.8.07.0006. Rel. Mario-Zam Belmiro. DJ 18/03/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Segunda Câmara Especializada Cível. Apelação Cível n° 00717769220148152001. Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. DJ: 22/03/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Terceira Câmara Cível Especializada. Apelação Cível n° 00039796520158152001. Rel. Joao Batista Barbosa. DJ: 18/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Terceira Câmara Cível. Agravo de Instrumento n° 5080269-51.2019.8.09.0000. Rel. Gilberto Marques Filho. DJ: 26/09/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nona Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2256180-57.2019.8.26.0000. Rel. Piva Rodrigues, DJ: 03/04/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Terceira Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0065515-16.2019.8.19.0000, Rel. Sônia de Fátima Dias, DJ: 04/03/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70066618729. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. DJ: 12/11/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70077944403. Rel. Sandra Brisolará Medeiros. DJ: 26/09/2018.

CAETANO, Ivone Ferreira. *O Feminismo Brasileiro: Uma Análise a partir das Três Ondas do Movimento Feminista e a Perspectiva da Interseccionalidade*. 24 p. Artigo (Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Gênero e Direito, 2017. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/DesIvoneFerreiraCaetano.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

CARBONERA, Maria Silvana. *Guarda de filhos – Na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. 216 p.

CARVALHO, Dimas Messias de. *A priorização da guarda compartilhada tem atendido ao melhor interesse das crianças, dos adolescentes e da família mais democrática?* Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, nº 23, p. 69-83, set./out. 2017.

COSTA, Ana Alice Alcântara. *O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política*. Revista Gênero, v. 5, nº 2, 1º semestre de 2005. Disponível em: <

<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

CÔTE, Denyse. *Guarda Compartilhada e Simetria nos Papéis de Gênero: novos desafios para a igualdade de gênero*. Revista Observatório, Palmas, v. 2, n° 3, p.182-198, mai./ago. 2016. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/2499>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Guarda Compartilhada*. Revista Jurídica Consulex. Brasília, DF: Consulex, v. 12. n° 275, jun. 2008.

_____. *Guarda compartilhada dos pais e duplo domicílio dos filhos*. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/278166/guarda-compartilhada-dos-pais-e-duplo-domicilio-dos-filhos>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. *Feminismo, género y patriarcado*. Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires, Año 3, n° 6, p. 259-294, 2005. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/revista-ensenianza-derecho/article/viewFile/33861/30820>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

FRANCHINI, B. *S.O que são as ondas do feminismo?* Revista QG Feminista. 2017. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismo-eeed092dae3a>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito de Família*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. 792 p.

GIUSTO, Eliana. *E os homens? Continuam sendo discriminados...* Revista Jus Navigandi, Ano 13, n° 1884, ago. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11653/e-os-homens-continuam-sendo-discriminados>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

GOMES, Cláudia; ARRAZOLA, Laura. *Feminismo Negro: Movimento Social para Igualdade de Gênero e de Raça*. In: XII Colóquio Nacional Representações de Gênero e Sexualidades. Campina Grande: Editora Realize. 2016. Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/18487>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 736 p.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. *Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho*. Caderno de Pesquisas, v. 37, nº 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742007000300005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. *Guarda Compartilhada: a difícil passagem da teoria à prática*. 2000. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/emagis_guarda_compartilhada_a_dificil_passagem_da_teorica_a_pratica.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil, Volume 5: Famílias*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 472 p.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1384 p.

MAGALHÃES, Livia Gonçalves. *Introdução*. In: MAGALHÃES, Livia (Org.) *Lugar de Mulher: Feminismo e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017. 103 p.

MANZELLO, André Chequini. *Pai e guarda dos filhos*. Revista Jus Navigandi, abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27608/pai-e-guarda-dos-filhos>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2ª edição. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. 155 p.

MENEZES, Lená Medeiros de. *Feminismo(s): reflexões sobre silêncios, resistências e descontinuidades*. In: MAGALHÃES, Livia (Org.) *Lugar de Mulher: Feminismo e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017. 103 p.

NÃO ME KAHLO. *Campanha “Meu amigo Secreto”*. Disponível em: <<https://www.naomekahlo.com/project/meuamigosecreto/>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

NOGUEIRA, André Magalhães. *Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88*. In: *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de

Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituente-de-1987-88>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. “*Se você ficar com nossos filhos, eu te mato!*”: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as Disputas de Guarda de Filhos/as em Trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. 139 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Faculdade de Direito, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/18401>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: <<http://www.unirio.br/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf/view>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

SANGHANI, Radhika. *Bird’s nest custody’s: The smart new way to divorce*. 2016. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/family/parenting/birds-nest-custody-the-smart-new-way-to-divorce/>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

SILVA, Paulo Lins e. *Direitos iguais na guarda dos filhos*. 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509286/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação*. Revista das Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 23, n° 3, p. 1-20, jul./set. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7777>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

THINK OLGA. *Campanha “Chega de fiu fiu”*. Disponível em: <<http://chegadefiufiu.com.br/>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

I JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado n° 101. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/732>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

V JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado n° 518. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/587>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

VII JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado n° 604. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/836>>. Acesso em: 13 de junho

VII JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado n° 606. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/842>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

ANEXO I – PESQUISA

Relações de Guarda e o Feminismo

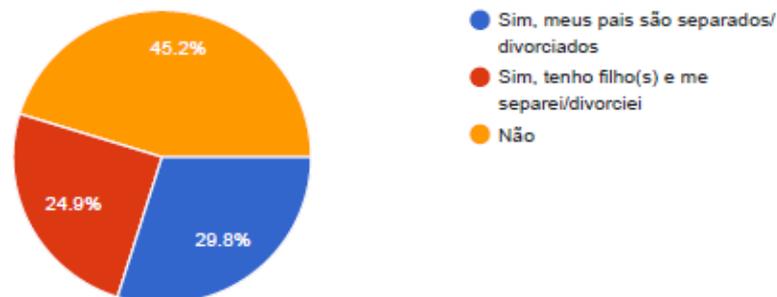
305 responses

[Publish analytics](#)

Relações de Guarda e o Feminismo

Seus pais são separados/divorciados? Ou você é separada/divorciada(o) e possui filhos?

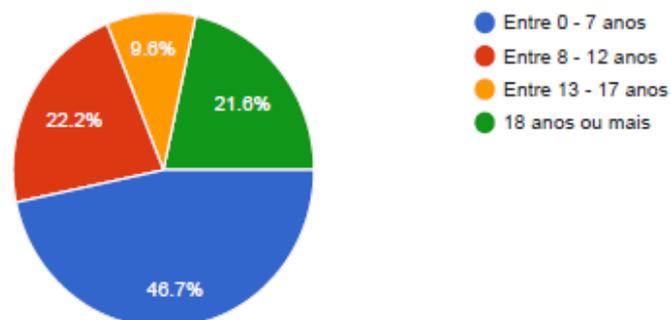
305 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

Qual era a idade da criança mais nova na época do processo?

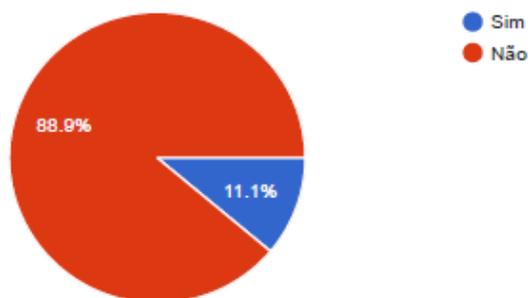
167 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

A questão da guarda foi judicializada?

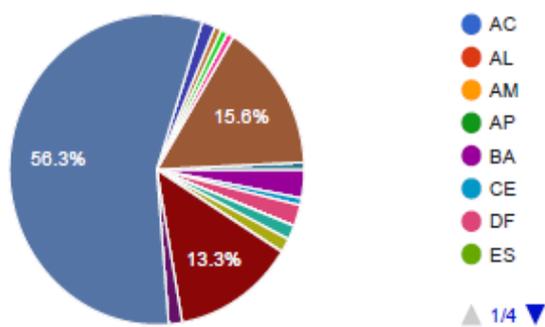
36 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

Em qual estado do Brasil ocorreu a judicialização? (UF)

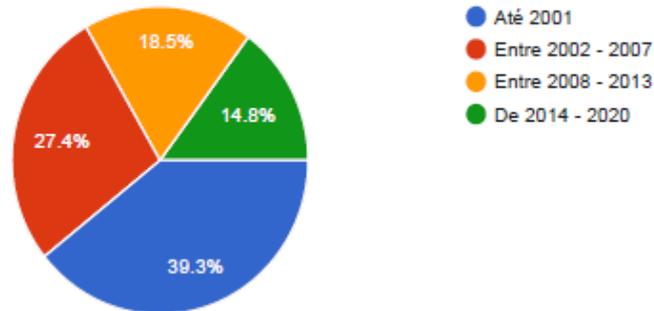
135 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

Em que época a questão da guarda se resolveu?

135 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

Qual foi ou é o modelo de guarda aplicado?

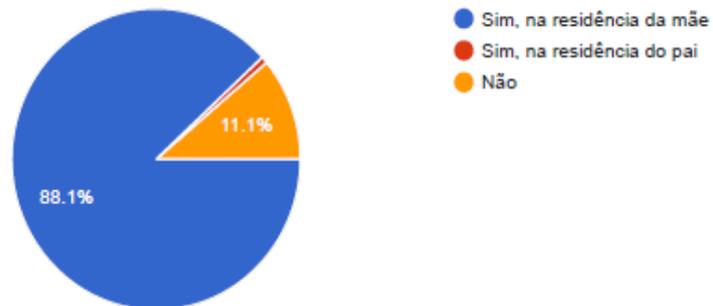
135 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

Foi fixada uma residência base para a criança?

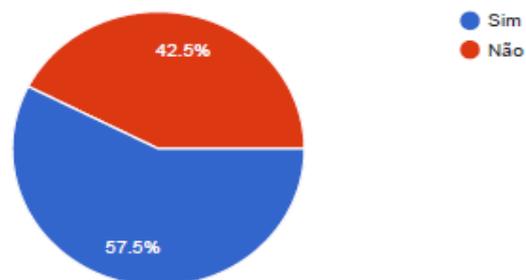
135 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

Foi estabelecida uma visitação para o genitor não guardião ou para o genitor que não possui a sua residência como fixa (quinzenal/semanal)?

120 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

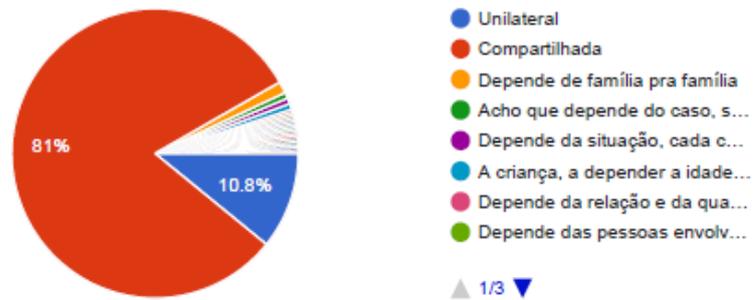
Se você se sentir confortável, poderia explicar um pouco como funcionou ou funciona o regime da guarda?

96 responses

Relações de Guarda e o Feminismo

Qual você acha que seria o modelo mais adequado de guarda, tendo como base o melhor interesse da criança?

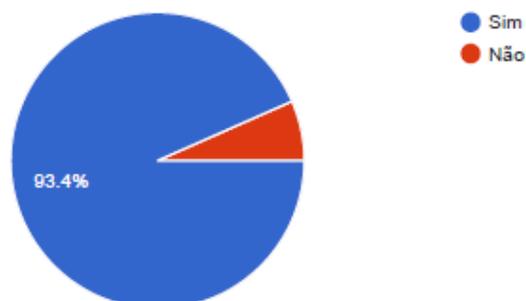
305 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

Se for possível responder, você percebe uma tendência no Judiciário em atribuir a guarda dos filhos à mãe (mulher)?

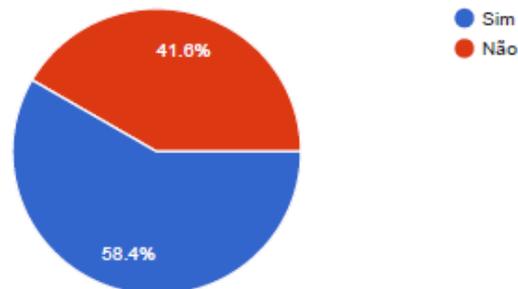
305 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

Você acredita que os movimentos feministas e a emancipação das mulheres contribuíram para uma distribuição mais igualitária da guarda dos filhos?

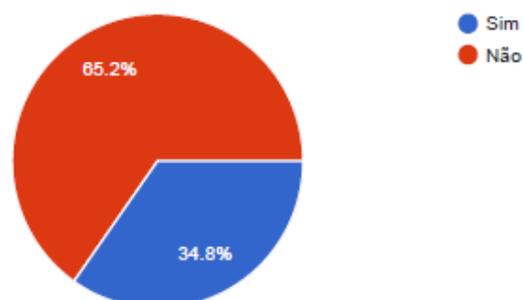
305 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

Na sua concepção, refletir sobre uma suposta tendência do Judiciário em conferir a guarda dos filhos à mãe é uma abordagem feminista?

305 responses



Relações de Guarda e o Feminismo

Obrigada por participar!

46 responses